



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 13<sup>a</sup> REUNIÃO

(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)

**24/04/2018  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati**

**Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/04/2018.**

# **13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

### **1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA**

FINALIDADE	PÁGINA
<b>2ª Reunião - Debater o tema: Inovação e Competição: Novos caminhos para redução dos spreads bancários (custos e margens da intermediação financeira).</b>	<b>12</b>

### **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLC 117/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CIDINHO SANTOS</b>	<b>13</b>
2	<b>PLS 577/2007</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR LINDBERGH FARIAS</b>	<b>20</b>
3	<b>PLS 93/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLEXA RIBEIRO</b>	<b>47</b>
4	<b>PLS 668/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PEDRO CHAVES</b>	<b>68</b>

<b>5</b>	<b>PLS 394/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LÍDICE DA MATA</b>	<b>84</b>
<b>6</b>	<b>PLS 294/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>101</b>
<b>7</b>	<b>PLS 329/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>114</b>
<b>8</b>	<b>PLS 203/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	<b>132</b>
<b>9</b>	<b>PLS 105/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	<b>142</b>
<b>10</b>	<b>PLS 64/2014</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ROBERTO REQUIÃO</b>	<b>151</b>
<b>11</b>	<b>PLS 145/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PEDRO CHAVES</b>	<b>163</b>
<b>12</b>	<b>PLS 342/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLEXA RIBEIRO</b>	<b>174</b>

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(27 titulares e 26 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Raimundo Lira(PSD)(6)(26)	PB (61) 3303-6747	1 Eduardo Braga(9)(6)
Roberto Requião(9)(6)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(6)
Garibaldi Alves Filho(6)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(PODE)(6)
Rose de Freitas(6)(21)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Waldemir Moka(6)
Simone Tebet(6)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 Airton Sandoval(20)(17)(25)
Valdir Raupp(6)	RO (61) 3303-2252/2253	6 VAGO
Fernando Bezerra Coelho(20)	PE (61) 3303-2182	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>		
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Ângela Portela(PDT)(2)
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)
Acir Gurgacz(PDT)(2)(15)(13)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Randolph Rodrigues(REDE)(2)(12)
<b>Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)</b>		
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)
Ricardo Ferrão(PSDB)(4)(23)(22)(28)	ES (61) 3303-6590	2 Dalírio Beber(PSDB)(4)(23)(28)(24)(27)
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)
Ronaldo Caiado(DEM)(6)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(6)
José Agripino(DEM)(6)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>		
Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303-6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)
<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
Lúcia Vânia(PSB)(16)	GO (61) 3303-2035/2844	1 VAGO(19)
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	3 VAGO(8)(16)
<b>Bloco Moderador(PTB, PRB, PR, PTC)</b>		
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PR)(5)
Armando Monteiro(PTB)(5)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 VAGO(5)(11)(10)
Telmário Mota(PTB)(5)(14)	RR (61) 3303-6315	3 Cidinho Santos(PR)(5)

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferrão, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. n°07/2017-GLDEM).

- (7) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
- (8) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
- (9) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
- (10) Em 17.04.2017, o Senador Thières Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (11) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
- (12) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
- (13) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
- (14) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 68/2017-BLOMOD).
- (15) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).
- (16) Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).
- (17) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
- (20) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
- (21) Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).
- (22) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (23) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).
- (24) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).
- (25) Em 07.02.2018, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).
- (26) Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).
- (27) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
- (28) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS**  
**SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA**  
**TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516**  
**FAX:**

**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516**  
**E-MAIL: cae@senado.leg.br**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 24 de abril de 2018  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
13<sup>a</sup> Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Audiência Pública Interativa
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

## 1ª PARTE

### Audiência Pública Interativa

**Assunto / Finalidade:**

2ª Reunião - Debater o tema: Inovação e Competição: Novos caminhos para redução dos spreads bancários (custos e margens da intermediação financeira).

**Observações:**

Em 20/03/2018, foi realizada a 1ª Reunião para debater os spreads bancários.

**Requerimento(s) de realização de audiência:**

- [RQE 9/2018](#), Senador Armando Monteiro
- [RQE 22/2018](#), Senador Armando Monteiro

**Convidados:**
**Murilo Portugal**

- Presidente da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)

**Vinícius Carrasco**

- Professor da PUC-Rio e Economista-Chefe da Stone

**Bruno Magrani**

- Relações Institucionais do Nubank

## 2ª PARTE

### PAUTA

#### ITEM 1

##### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, de 2017

###### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.*

**Autoria:** Deputado Sandes Júnior

**Relatoria:** Senador Cidinho Santos

**Relatório:** Contraário ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 2

##### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 577, de 2007

###### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerça sua atividade*

*individualmente ou em regime de economia familiar.*

**Autoria:** Senador Garibaldi Alves Filho

**Relatoria:** Senador Lindbergh Farias

**Relatório:** Favorável ao projeto com uma subemenda à Emenda nº 1 e uma emenda apresentada.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.
3. Em 11/6/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Ana Amélia.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CRA\)\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, de 2015

- Não Terminativo -

*Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.*

**Autoria:** Senadora Lídice da Mata

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 668, de 2015 - Complementar

- Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatoria:** Senador Pedro Chaves

**Relatório:** Contrário ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDR\)\)](#)

### ITEM 5

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 394, de 2016**

### - Não Terminativo -

*Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatoria:** Senadora Lídice da Mata

**Relatório:** Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 6

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 294, de 2014**

### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.*

**Autoria:** Senador Wilson Matos

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 7

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 329, de 2017 - Complementar**

### - Não Terminativo -

*Acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Favorável à Emenda nº 1 - Plenário.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Emenda \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, de 2017****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 4.178/62, sobre funcionamento de estabelecimentos de crédito.*

**Autoria:** Senador Roberto Muniz

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e, em decisão terminativa, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2017****- Terminativo -**

*Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela rejeição do projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, de 2014****- Terminativo -**

*Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador Roberto Requião

**Relatório:** Pela prejudicialidade do projeto. (votação simbólica)

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável à matéria.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Avulso de parecer \(CDR\)](#)

**ITEM 11**

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2016

### **- Terminativo -**

*Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezooito) anos e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Donizeti Nogueira

**Relatoria:** Senador Pedro Chaves

**Relatório:** Pela rejeição do projeto.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer contrário ao projeto.

### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

## **ITEM 12**

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, de 2017

### **- Terminativo -**

*Determina o uso da taxa de câmbio PTAX na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito.*

**Autoria:** Senador Paulo Bauer

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## **1<sup>a</sup> PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA**

**1**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**



## PARECER N° , DE 2018

SF18982.18385-78

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.037, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017, do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.*

A proposta é composta por três artigos. O art. 1º, integrado por cinco incisos, estabelece que os serviços de saúde devem disponibilizar insumos, produtos, equipamentos e instalações necessários para as práticas de higienização das mãos de profissionais de saúde, acompanhantes e visitantes, em locais estratégicos definidos pelo Programa de Controle de Infecções Hospitalares, além de especificar alguns produtos a serem dispostos próximos a lavatórios e pias: sabonete líquido, porta-papel-toalha e papel-toalha, bem como antissépticos degermantes. Também especifica que os estabelecimentos devem possuir em suas instalações pias e lavatórios com acionamento sem o contato manual e que afixem materiais informativos sobre as técnicas de higienização das mãos, perto de dispensadores de preparação alcoólica e lavabos cirúrgicos.



2

SF18982.18385-78

O art. 2º assenta que as despesas decorrentes da execução das determinações criadas pela propositura, se convertida em lei, correrão à conta do Sistema Único de Saúde (SUS). O art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei originada pelo projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica que sua proposta visa a diminuir o número de infecções hospitalares no Brasil. Assim, uma solução é colocar em vários locais dos serviços de saúde solução antisséptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para apreciação da CAE e da Comissão de Assuntos Sociais.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida para análise.

A matéria em exame possui um dispositivo, o art. 2º, que estabelece que as despesas originadas pela execução das determinações da lei eventualmente originada do projeto correrão à conta do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, fica evidente que as determinações do art. 1º abrangem todos os serviços de saúde do território nacional, o que inclui tanto os estabelecimentos públicos quanto os privados.

De acordo com as normas constitucionais e legais, não é lícito instituir que custos de entidades privadas de saúde sejam cobertos com recursos advindos do orçamento público ou, mais especificamente, das contas do SUS. Por esse motivo, os aspectos financeiros da proposta em comento se mostram em completo descompasso com o ordenamento jurídico brasileiro, o que inviabiliza sua aprovação por este colegiado.

É importante pontuarmos também, no mérito, que os estabelecimentos de saúde já seguem rígidas regras sanitárias, estipuladas para evitar, entre outros problemas, casos de infecção em ambiente hospitalar. Não cabe à lei estabelecer tais normas, visto que essa matéria, de



Senado Federal  
Senador Cidinho Santos

cunho técnico, encontra-se sob a competência de órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 117, DE 2017

(nº 3.037/2008, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=545687&filename=PL-3037-2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=545687&filename=PL-3037-2008)



Página da matéria

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os serviços de saúde em todo o território nacional ficam obrigados a:

I - disponibilizar os insumos, os produtos, os equipamentos e as instalações necessários para as práticas de higienização das mãos de profissionais de saúde, acompanhantes e visitantes em locais estratégicos definidos pelo Programa de Controle de Infecções Hospitalares;

II - disponibilizar, próximo a lavatórios e pias, sabonete líquido, porta-papel-toalha e papel-toalha que possua boa propriedade de secagem para a higienização das mãos;

III - disponibilizar antissépticos degermantes próximo a lavatórios e pias nos casos de precaução de contato, de realização de procedimentos invasivos e de procedimentos cirúrgicos;

IV - afixar materiais informativos, próximo a lavatórios, pias, dispensadores de preparação alcoólica e lavabos cirúrgicos, que demonstrem o passo a passo de cada técnica de higienização das mãos;

V - possuir pias e lavatórios com sistema de acionamento que evite o contato manual.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,        de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, do Senador Garibaldi Alves Filho, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar.



**RELATOR:** Senador **LINDBERG FARIAS**

### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do Senado nº 577, de 207, de autoria do ilustre Senador Garibaldi Alves Filho, propõe a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar durante o período de eventuais calamidades naturais. Mais especificamente, a propositura fixa que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, façam jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada por estiagem, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

O pagamento do seguro-desemprego seria garantido pelo período máximo de cinco meses, durante o qual seria suspenso o pagamento do Bolsa Família caso algum membro da família venha recebendo esse benefício.

Para se habilitar ao benefício, o agricultor ou agricultora deve apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: I -

comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como trabalhador rural, há pelo menos um ano, e do respectivo pagamento da contribuição previdenciária; II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e III – atestado do sindicato, com jurisdição sobre a área onde atue o trabalhador rural, que comprove: a) o exercício da profissão; b) que se dedicou à atividade rural, em caráter ininterrupto, durante, pelo menos, um ano, como trabalhador rural; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade rural.

Entre outros dispositivos, o PL determina o cancelamento do benefício nas hipóteses de I – início de atividade remunerada; II – início de percepção de outra renda; III – morte do beneficiário.

Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Relator da matéria foi o Senador Gerson Camata cujo Parecer favorável ao PL foi aprovado na sessão de 07 de julho de 2010.

Por conta da aprovação do Requerimento nº 744, de 2010, do então Senador Eduardo Suplicy, o PLS veio ao exame da CAE. Na CAE, foram apresentados relatórios pela aprovação, de autoria do Senador Acir Gurgacz, em 17 de novembro de 2011, e do Senador Cyro Miranda, em 15 de julho de 2013. Ao fim daquela legislatura, a proposição foi arquivada. Com a aprovação do Requerimento nº 70, de 2015, da Senadora Ana Amélia e outros, o projeto foi desarquivado e retornou à CAE onde foi designado Relator o Senador Temário Mota que abdicou da função em razão do seu licenciamento. A proposição vai ainda à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde cabe a decisão terminativa.

## II - ANÁLISE

Nos termos do Art. 99, I, do Regimento Interno do Senado, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da propositura.

De plano, cumpre reconhecer que a iniciativa do nobre Senador Garibaldi Alves Filho apresenta inegável mérito social. Com o PLS pretende-se habilitar o trabalhador rural em regime de economia familiar,



impossibilitado de produzir em decorrência de situações severas de estiagens, ao recebimento do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal. Por suposto, a proposição se enquadra plenamente nos princípios do seguro-desemprego à medida que incide em circunstância de privação involuntária do trabalho que garante a reprodução social da família do trabalhador ou trabalhadora rural.

No geral, o texto da propositura contempla as condições básicas para garantir o seguro sugerido, por meio de uma política equilibrada que define prazo máximo do gozo do benefício; requisitos adequados para a habilitação dos beneficiários; situações justas para o cancelamento; e punições adequadas para salvaguardar o interesse público.

Contudo, valem algumas ponderações. Em primeiro lugar, não parece razoável a determinação constante no Parágrafo único do Art. 2º do PLS, segundo o qual, durante o período de pagamento do seguro-desemprego seria suspenso o pagamento do ‘Bolsa Família’ caso algum membro da família venha recebendo esse benefício. Ora, se nas condições de regularidade climática para a produção agrícola esse membro da família do pequeno produtor está legalmente apto para receber o ‘Bolsa Família’ não há sentido em subtrair-lhe o benefício pelo fato de o seu familiar, agricultor, vir recebendo o seguro-desemprego por se encontrar forçosamente sem a receita da atividade agrícola. Portanto, além da punição desnecessária ao beneficiário do ‘Bolsa Família’, a medida seria desprovida de lógica econômica.

Entendemos que seria razoável, dada as limitações dos recursos *vis a vis* as demandas superlativas pelos mesmos, o impedimento da cumulatividade do recebimento do seguro-desemprego e do Garantia-Safra à medida que, a despeito de diferenciais metodológicos, ambos apresentam o mesmo fato gerador: uma estiagem prolongada, por exemplo.

Consideramos, também, que o PLS ganharia em qualificação com uma nova redação ao Art. 1º do PL de modo a definir como beneficiários do seguro-desemprego os agricultores familiares assim definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Com essa modificação, além das categorias de trabalhadores especificadas pelo projeto (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar) seriam adicionadas outras categorias sociais plenamente merecedoras do benefício a exemplo dos integrantes de



comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

Outra mudança indispensável para ajustar o texto do PL à realidade ambiental presente e futura, notadamente em função dos efeitos previstos com o avanço do processo de aquecimento global, consiste em garantir o benefício, também, para as situações de emergência derivadas de excesso hídrico e geadas. Inclusive, o ilustre Senador Telmário Mota, anteriormente responsável pela Relatoria do PL nesta Comissão, propôs a incorporação de texto nessa direção, acolhendo Emenda apresentada pela Senadora Ana Amélia, ainda na legislatura anterior.



SF11801.56996-80

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, com a incorporação de duas Emendas ao PLS: 1) da Emenda apresentada pela Senadora Ana Amélia com modificações por parte desta Relatoria na forma de subemenda; e 2) de Emenda da Relatoria conferindo nova redação ao Parágrafo único do Art. 2º do PLS.

#### **SUBEMENDA Nº 1 - CAE (à EMENDA nº 1 - CAE ao PLS nº 577, de 2007)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 3 de outubro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O agricultor familiar assim definido pelo Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, faz jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada por geada, enchente ou estiagem prolongada.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput, as categorias previstas nos incisos I, II e IV, do §2º do Art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006.

§ 2º A situação de emergência a que se refere o caput do art. 1º é a reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional”.

**EMENDA N° - CAE (ao PLS nº 577, de 2007)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 3 de outubro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. O agricultor beneficiário do seguro previsto nesta Lei, não poderá acumular o recebimento do benefício previsto na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.”



Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

**SENADOR Lindbergh Farias**

## **EMENDA N° 1**

(ao PLS nº 577, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 3 de outubro de 2007, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, fazem jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada por geada, enchente ou estiagem prolongada.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com fundamento na motivação do indiscutível alcance social e econômico da iniciativa, propomos a extensão do benefício do seguro-desemprego, nos moldes da proposição, para todos os eventos extremos que afetam a agropecuária em todas as regiões do País.

É de longa data o conhecimento sobre os prejuízos econômico-financeiros trazidos pelas secas que assolam periodicamente a Região Nordeste do Brasil. Mas os prejuízos trazidos pela ocorrência de fortes geadas e enchentes de largas proporções têm também exigido a atenção das autoridades e provocado, com freqüência significativa, a decretação de estado de calamidade pública.

Estas ocorrências, pelos efeitos sobre a agropecuária da manifestação de forças devastadoras do clima, exigem a proteção social do Estado de forma isonômica. Assim, a extensão do benefício aperfeiçoa o PLS nº 577, de 2007.

Sala das Sessões,

**Senadora Ana Amélia**  
(PP-RS)



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 577, DE 2007**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, fazem jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada por estiagem.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º A situação de emergência a que se refere o *caput* do art. 1º é a reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

**Art. 2º** O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural, de que trata esta Lei, por um período máximo de cinco meses, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo suspenderá, durante o período em que algum membro da família esteja recebendo o benefício de que

trata esta Lei, o pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

**Art. 3º** Para se habilitar ao benefício, o candidato deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como trabalhador rural, assim definido no art. 1º, há pelo menos um ano, e do respectivo pagamento da contribuição previdenciária;

II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

III – atestado do sindicato, com jurisdição sobre a área onde atue o trabalhador rural, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à atividade rural, em caráter ininterrupto, durante, pelo menos, um ano, como trabalhador rural, assim definido no art. 1º; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade rural, nos termos definidos pelo art. 1º.

*Parágrafo único.* O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

**Art. 4º** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei está sujeito:

I – a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II – a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se trabalhador rural, como definido no art. 1º.

**Art. 5º** O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – início de atividade remunerada;
- II – início de percepção de outra renda;
- III – morte do beneficiário;
- IV – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

**Art. 6º** O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As estiagens são fenômenos naturais, caracterizados pelo atraso na precipitação de chuvas ou a sua distribuição irregular, que acaba prejudicando o crescimento ou desenvolvimento das plantações agrícolas. Várias regiões brasileiras são assoladas por esses fenômenos, embora sejam mais recorrentes e apresentem impactos mais drásticos no semi-árido nordestino.

A seca é o mais complexo, embora o menos compreendido, entre os riscos naturais, e o que afeta mais pessoas. As secas do início dos anos 80 na África, ao sul do Saara, tiveram um efeito adverso sobre mais de 40 milhões de pessoas, de acordo com o Escritório Norte-Americano de Assistência a Desastres Estrangeiros - USAID. A experiência com a seca durante as últimas décadas, tanto em países em desenvolvimento como em países desenvolvidos, e a magnitude dos impactos associados a ela mostram que a vulnerabilidade a períodos prolongados de escassez de água está aumentando e a uma velocidade cada vez maior. A seca de 1988 nos Estados Unidos, por exemplo, teve como resultado impactos estimados em aproximadamente US\$ 40 bilhões, tornando esta seca de um ano de duração no desastre mais oneroso na história da América.

No Nordeste, de acordo com registros históricos, o fenômeno aparece com intervalos próximos a dez anos, podendo se prolongar por períodos de três, quatro e, excepcionalmente, até cinco anos. A seca se manifesta com intensidades diferentes. Quando há uma deficiência acentuada na quantidade de chuvas no ano, inferior ao mínimo do que necessitam as plantações, a seca é absoluta. Em outros casos, quando as chuvas são suficientes apenas para cobrir de folhas a caatinga e acumular um pouco de água nos barreiros e açudes, mas não permitem o desenvolvimento normal dos plantios agrícolas, ocorre a seca verde.

Essas variações climáticas prejudicam o crescimento das plantações e acabam provocando um sério problema social, uma vez que expressivo contingente de pessoas que habita a região vive em situação de extrema pobreza, dependendo da agricultura de subsistência para a sua sobrevivência.

O Polígono das Secas, também conhecido como Semi-Árido Nordestino, compreende um total de 1.133 municípios, nos estados nordestinos, exceto o Maranhão, e em Minas Gerais, com uma área de 982.563,3 Km<sup>2</sup>. De acordo com dados da recontagem populacional, realizada pelo IBGE em 2007, vivem nessa região 20,6 milhões de pessoas. Desse total, 9,1 milhões estão na área rural.

A seca é um fenômeno ecológico que se manifesta na redução da produção agropecuária, provoca uma crise social e se transforma em um problema político. As consequências mais evidentes das grandes secas são a fome, a desnutrição, a miséria e a migração para os grandes centros urbanos.

A redução dos efeitos da seca sobre o semi-árido nordestino passa por um conjunto de ações pro-ativas. As primeiras iniciativas para se conviver com a seca foram direcionadas para ampliar a capacidade de armazenamento de água do semi-árido. Com esse fim foi criada a Inspetoria de Obras Contra as Secas (Decreto nº-7.619, de 21 de outubro de 1909), atual Dnocs. Foram, então, iniciadas as construções de estradas, barragens, açudes, poços, como forma de proporcionar apoio para que a agricultura suportasse os períodos de seca. Com o propósito de utilizar o potencial de geração de energia do Rio São Francisco, foi fundada (1945) a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf).

Em 1952 foi criado o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), com o intuito de propiciar operações de crédito de médio e longo prazos para o Nordeste, visando mudar o perfil da economia da região, focalizando na agricultura irrigada, na indústria e nos serviços. Em dezembro de 1959, foi criada a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -Sudene, organismo constituído para estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento da economia nordestina, com o objetivo de diminuir a disparidade existente em relação ao Centro-Sul do país.

O Governo Lula tem tomado importantes medidas para resolver a má distribuição de água no Nordeste e as dificuldades de seu aproveitamento. Entre elas merecem destaque a integração da bacia do São Francisco com outras bacias do Nordeste Setentrional e a construção de cisternas de placas. O Programa Bolsa Família também tem grande importância para reduzir a fome e a dependência da agricultura de subsistência.

Gradativamente as atividades agrícolas vêm perdendo importância no PIB nordestino. Na mesma direção, o semi-árido tem experimentado uma redução na sua participação tanto na população quanto no PIB do Nordeste. Com isso, a seca não tem mais um impacto tão devastador sobre a região quanto tinha há 30 anos, ficando mais concentrado dos municípios de menor porte e nos trabalhadores dedicados à agricultura.

Os trabalhadores rurais (assalariados, parceiros, arrendatários, ocupantes) são os mais vulneráveis à seca, porque são os primeiros a serem despedidos ou a terem os acordos desfeitos. Os pequenos produtores, que exercem sua atividade essencialmente com mão-de-obra familiar, também são fortemente afetados pela seca.

Como ações emergenciais de minimização dos efeitos da seca, historicamente, tem-se apelado para a distribuição de alimentos, por meio de cestas básicas e frentes de trabalho, criadas para dar serviço aos desempregados durante o período de duração das secas, dirigidas para a construção de estradas, açudes, pontes.

Todavia, essas medidas além de dependerem da discricionalidade dos governantes, nem sempre têm o foco no público mais afetado pela seca e têm a conotação de favor ao invés de um direito dos trabalhadores rurais que vivem em condições adversas e exercem uma atividade de grande relevância para o País.

A agricultura familiar tem capacidade de absorver mão-de-obra e gerar renda. Além disso, o setor é responsável por 67% da produção nacional de feijão, 97% do fumo, 84% da mandioca, 31% do arroz, 49% do milho, 52% do leite, 59% de suínos, 40% de aves e ovos, 25% do café, e 32% da soja.

A agricultura familiar ocupa 30,5% da área total dos estabelecimentos rurais, produz 38% do Valor Bruto da Produção (VBP) nacional e ocupa 77% do total de pessoas que trabalham na agricultura. Segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Fundo das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), aproximadamente 85% do total de propriedades rurais do país pertencem a grupos familiares. Cerca de 60% dos alimentos consumidos pela população brasileira vêm desse tipo de produção rural.

No Brasil, há 13,8 milhões de pessoas que têm na atividade agrícola praticamente sua única alternativa de vida, em cerca de 4,1 milhões de estabelecimentos familiares, o que corresponde a 77% da população ocupada na agricultura. Por isso, a agricultura familiar é um meio eficiente de reduzir a migração do campo para a cidade.

Vale a pena ressaltar que todos os países desenvolvidos têm na agricultura familiar um sustentáculo do seu dinamismo econômico e de uma saudável distribuição da riqueza nacional.

A falta, porém, de incentivos para que os trabalhadores rurais continuem no campo, principalmente nos períodos de safras frustradas em decorrência de condições climáticas adversas, compromete o futuro desse segmento econômico, ao mesmo tempo em que estimula o êxodo rural.

Desamparados pelo Estado, esses trabalhadores migram para os centros urbanos, onde sua situação se agrava, a par do ônus que acarretam para a sociedade que não tem como socorrê-los e lhes propiciar uma vida digna.

Por essas razões, com o objetivo de manter no meio rural o pequeno produtor e assemelhados que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, estamos estendendo a esses trabalhadores a concessão do seguro-desemprego.

Não há dúvida que o benefício do seguro-desemprego para essa laboriosa classe de trabalhadores representará uma esperança concreta de amparo, ainda que provisório, a quem teve o fruto de seu suor frustrado por intempéries climáticas.

Não é possível se eliminar um fenômeno natural. As secas vão continuar existindo. Mas é possível conviver com o problema. O Nordeste é viável. Seus maiores problemas são provenientes mais da ação ou omissão dos homens e da concepção da sociedade que foi implantada, do que propriamente das secas de que é vítima. Porém, um grande contingente de agricultores familiares do Nordeste e de outras regiões necessitam de proteção especial nos períodos em que esse fenômeno os impede de extrair seu sustento da terra.

O impacto financeiro e orçamentário deste Projeto de Lei será variável, podendo inclusive ser nulo nos anos em que não ocorram estiagens no País. Numa situação extrema, em que todo o Polígono das Secas seja afetado por uma estiagem longa (fenômeno bastante raro), apresentamos o impacto previsto no ano de início da vigência desta lei e nos dois anos seguintes.

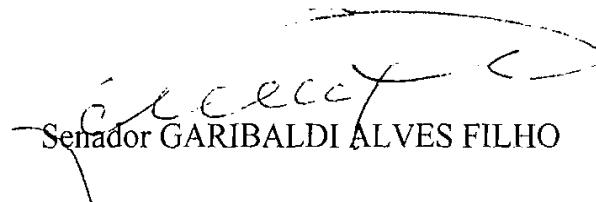
A estimativa foi feita com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra a Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE, em 2006, acerca dos trabalhadores rurais que estão no regime da previdência social, condição para acesso ao benefício. Estimou-se que após a aprovação desta Lei haverá um incentivo ao ingresso na previdência social na ordem de 5% ao ano.

ano	Nº de Beneficiários	Impacto Financeiro (R\$)	Valor Mensal do Benefício (R\$)
1º ano	350.000	712.826.962	407,33
2º ano	367.500	817.366.173	444,83
3º ano	385.875	941.697.785	488,08

Os recursos necessários para arcar com o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que é a fonte utilizada para o pagamento das demais modalidades do seguro-desemprego. Lembramos que o FAT apresenta uma reserva de contingência, que normalmente não é utilizada, em montante muito superior ao impacto estimado no quadro acima.

Dada a relevância do tema, estamos convencidos de que os nobres pares emprestarão todo apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social e econômico.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007.



Senador GARIBALDI ALVES FILHO

*legislação citada*

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.

§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconómica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, excede o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

#### LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

## DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II — auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional;

I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II — auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, executado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

IV - por morte do beneficiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

#### DO ABONO SALARIAL

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

#### DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 9.019, de 12.5.1990)

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

**Art. 16.** No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao Pasep, observar-se-á o seguinte:  
(Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor; (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;

III - (Vetado). (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

**Art. 17.** As contribuições ao PIS e ao Pasep serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

#### GESTÃO

**Art. 18.** É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;

II - 3 (três) representantes dos empregadores;

III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV - 1 (um) representante da Previdência e Assistência Social;

V - 1 (um) representante do BNDES.

**Art. 18.** É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 7.998, de 1990)

§ 1º O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos. (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

§ 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte: (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3 (três) anos; (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com o mandato de 3 (três) anos; o representante da Previdência e Assistência Social, com o mandato de 2 (dois) anos; e o representante do BNDES, com o mandato de 1 (um) ano. (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do Codefat.

§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros. (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

§ 6º Pela atividade exercida no Codefat seus membros não serão remunerados.

**Art. 19.** Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (Vetado).

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (Vetado);

XIII - (Vetado);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (Vetado);

XVI - (Vetado);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

#### DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. A primeira investidura do Codefat dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao Pasep arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades prevista no art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono-Salarial (CSA) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. (Redação dada pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 29. Os recursos do PIS/Pasep repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

*(As Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/10/2007.

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar.*

**RELATOR: SENADOR GERSON CAMATA**

### **I – RELATÓRIO**

Apresenta-se para exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 577, de 2007, do Senador GARIBALDI ALVES FILHO, que objetiva estender o pagamento do seguro-desemprego ao pequeno produtor rural que exerce suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, nas circunstâncias da ocorrência de estiagens.

Conforme prescrição do art. 1º do PLS, o benefício previsto será assegurado ao produtor, parceiro, meeiro ou arrendatários rurais, durante o período de emergência ocasionada por estiagem.

O produtor rural, para se habilitar ao seguro-desemprego, no valor mensal de um salário mínimo, deverá apresentar comprovante de inscrição, há pelo menos um ano, junto à Previdência Social, e, adicionalmente, comprovará que não está em gozo de qualquer outro benefício previdenciário e que exerceu atividade rural no último ano, sendo esta sua única fonte de renda.

O art. 4º da Proposição prevê a aplicação de sanções ao servidor público e ao beneficiário que se favoreçam com a emissão de atestado falso para a obtenção do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis e penais aplicáveis. O Projeto também prevê que os beneficiários do seguro-desemprego envolvidos na eventual fraude terão suspenso o pagamento do benefício e cancelado o registro no Programa por até dois anos.

De acordo com o art. 5º, o pagamento do benefício será cancelado nas hipóteses de: início de atividade remunerada ou percepção de outra renda, morte do beneficiário e comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O art. 6º da iniciativa em exame estabelece que o seguro-desemprego nos termos definidos no PLS será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 7º estabelece a vigência imediata da Lei.

Sugiro incluir as comissões pelas quais a proposição tramitará!

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 577, de 2007.

## II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para apreciar a matéria em pauta decorre das disposições do art. 104-B, incisos IV, XVI e XVII do Regimento Interno do Senado Federal, que atribuem à CRA a prerrogativa de opinar sobre proposições atinentes à agricultura familiar e à segurança alimentar; sobre emprego, previdência e renda rurais e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

A urbanização acelerada representa uma tendência que os países têm enfrentado, sobretudo, ao longo do último século, quando se intensificou o processo de mecanização das operações agrícola. O aumento da velocidade do êxodo rural amplia os desafios das políticas públicas, que precisam atuar sobre a capacitação e qualificação da mão-de-obra recém-urbanizada para atender à demanda crescente do setor terciário da economia.

Nesse contexto, as áreas periféricas das grandes cidades foram eleitas como o destino de grandes contingentes de trabalhadores rurais deslocados de suas atividades de origem. No Brasil, a intensificação desse processo migratório resultou na ampliação dos problemas sociais, agravando a violência urbana e expondo as deficiências dos sistemas de saúde, educação e habitação.

Tornou-se assim urgente a necessidade da diversificação das políticas públicas, no intuito de combater os problemas decorrentes do êxodo rural que o País ainda vivencia.

Estrategicamente, a permanência com dignidade do pequeno produtor rural no campo contribui para a redução dos índices migratórios, dando ao Estado o tempo necessário para que as instituições sejam estruturadas para os desafios de um processo de migração que, embora arrefecido, mantém-se contínuo.

Ocorre, como agravante, que alguns fenômenos naturais não obedecem a nosso controle. É assim com as estiagens prolongadas, com as inundações e com os vendavais. Aqui reside a importância da presente iniciativa. Resignando-se à inevitabilidade do ciclo de eventos climáticos adversos que historicamente se manifestam no polígono das secas e, eventualmente, atingem outras regiões do País, o PLS nº 577, de 2007, antecipa-se ao risco latente de ondas migratórias resultantes da seca e institui o justo seguro-desemprego para a população atingida.

Assim diante do valor sócio-econômico da iniciativa, reservamo-lhe todo o respeito e apoio.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 577, de 2007.

**Sala da Comissão, 7 de julho de 2010.**

**Senador VALTER PEREIRA**, Presidente

**Senador GERSON CAMATA**, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que *estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2015, da Senadora LÍDICE DA MATA, que *estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.*

A Proposição é composta de cinco artigos.

O **art. 1º** estatui o objetivo da futura lei, que é estabelecer o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, e tornar obrigatória a informação do percentual total de cacau e de outros ingredientes nos rótulos desses produtos.

O **art. 2º** estabelece definições para a aplicação da futura lei.

No **art. 3º**, determina-se que os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias de produtos de que trata a futura lei deverão conter a

informação do percentual de matéria seca de cacau isenta de gordura, manteiga de cacau, gorduras totais e açúcares que compõem esses produtos.

O art. 4º estabelece que o descumprimento ao disposto na futura lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Por fim, o art. 5º estabelece que a futura lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

O Projeto, como expõe a autora, tem o fim de aprimorar a qualidade dos chocolates consumidos no Brasil e, por outra parte, estimular a cacauicultura brasileira.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Inicialmente, cabe destacar que a aprovação do PLS nº 93, de 2015, pode estimular o aumento da oferta de cacau no Brasil, um dos cinco maiores produtores mundiais dessa cultura.

Nesse contexto, destaca-se, por um lado, que a demanda por chocolates pelos brasileiros é crescente – embora o consumo médio brasileiro ainda seja considerado baixo pelas empresas do setor, a expansão desse mercado foi de 39% entre 2008 a 2012, tendência ainda constatada atualmente. A oferta de chocolates de qualidade no Brasil, por outro lado, ainda é baixa – além de o percentual mínimo de cacau no chocolate estabelecido por normas regulamentares (25%) ser menor do que aquele exigido em países europeus e nos Estados Unidos da América (35%), muitas vezes esse patamar mínimo não é respeitado pelo produtor nacional.

Diante do exposto, o aumento do percentual mínimo de cacau nos chocolates comercializados no Brasil pode estimular a cacauicultura doméstica, sobretudo em grandes Estados produtores, como Bahia, Pará, Espírito Santo, Amazonas e Rondônia.

Considerando que a cultura do cacau é pouco mecanizada, o PLS também apresenta potencial para impulsionar a agricultura familiar no País, beneficiando produtores de baixa renda, os quais tradicionalmente demonstram mais dificuldades de inclusão produtiva.

A aprovação do PLS nº 93, de 2015, tem potencial para aumentar a demanda por cacau no mercado interno. Como, no entanto, essa cultura agrícola é amplamente transacionada no mercado internacional, esse aumento não deve ter influência significativa na formação do custo do produto no Brasil.

Desta feita, no curto prazo, caso a oferta de cacau não seja suficiente para suprir a demanda em expansão, pode-se considerar a importação como alternativa para manter o preço desse produto em níveis acessíveis ao público consumidor.

No longo prazo, contudo, possibilita-se a redução desse preço à medida que se estimule a oferta de cacau no País, considerando o desenvolvimento de pesquisas que ampliem a eficiência das técnicas agrícolas e o emprego de insumos mais adequados ao sistema produtivo.

Entendemos, entretanto, que o PLS necessita ser aprimorado, o que demanda alguns poucos reparos.

Em primeiro lugar, consideramos meritória e em sintonia com o arcabouço jurídico pátrio a obrigatoriedade de se estampar nos rótulos dos produtos, de forma clara e visível, o percentual de cacau contido no produto, nos mesmos moldes do que ocorreu, recentemente, no caso de suco e de néctar. Tal medida é importante para garantir o acesso dos cidadãos a informações seguras e fidedignas.

Mas, por outra parte, não nos parece razoável e proporcional os produtores de outros produtos que não sejam considerados “chocolate” serem obrigados a estampar em seus produtos a informação “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, razão pela qual

estamos propondo a exclusão desse comando. A aceitação de uma medida dessa ordem seria agressiva e iria obrigar a um não produtor de chocolate a, indiretamente, fazer propaganda do chocolate.

Outro aprimoramento necessário em nossa visão seria excluir cláusula penal do PLS. Entendemos que a legislação brasileira (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor), já se mostra suficiente para atacar eventuais desvios de conduta dos agentes envolvidos na comercialização de chocolate no País.

Além disso, entendemos que uma pena de detenção por até dois anos, podendo chegar a patamares muito superiores, seria desproporcional e desnecessária, visto que poderia ser substituída por outra medida muito mais eficiente, como no caso de multa, confisco do produto e até fechamento da empresa. Portanto, estamos propondo, também, a exclusão do art. 4º do PLS.

Entendemos, outrossim, que o prazo para ajustamento do sistema produtivo de chocolate pelos produtores e demais agentes da cadeia seria pequeno para as adaptações necessárias. Portanto, sugerimos que a entrada em vigor da nova lei passe de 180 dias para 365 dias.

Outros ajustes também se fazem necessários para que a proposição seja aprimorada, quais sejam:

- a) maior detalhamento do conceito de massa (ou pasta ou licor) de cacau de que trata o inciso I do art. 2º;
- b) no conceito de “cacau em pó” disposto no inciso III do art. 2º, reduzir o percentual mínimo de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) de 20% para 10%;
- c) acrescentar, no art. 2º, inciso em que se defina o conceito de “sólidos totais de cacau”;
- d) no inciso V do art. 2º substituir o conceito de “chocolate” pelo conceito de “chocolate amargo ou meio amargo”;
- e) no conceito de “chocolate ao leite” mencionado no inciso VII do art. 2º, substituir a expressão “matéria seca total de cacau” por “sólidos totais de cacau”; e
- f) no inciso IX do art. 2º, substituir o conceito de “chocolate fantasia ou composto” por “composto sabor chocolate”.

Entende-se que, a fim de atender à melhor técnica legislativa, os ajustes supracitados devem ser incorporados ao PLS nº 93, de 2015, por meio de emenda substitutiva.

Por fim, ao tempo que ressaltamos a importante iniciativa da Senadora LÍDICE DA MATA ao propor este Projeto que aprimora o chocolate nacional e incentiva a cacauicultura, destacamos que a aprovação do PLS não causa qualquer impacto fiscal para as contas públicas brasileiras.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)** (ao PLS nº 93, de 2015)

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 93, DE 2015**

Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições e características:

I – massa, pasta ou licor de cacau: dispersão de partículas de cacau envolvidas por uma fase de manteiga de cacau obtida pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

II – manteiga de cacau: matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau ou de partes de amêndoas de cacau;

III – cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas, que contém, no mínimo, 10% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e, no máximo, 9% de umidade;

IV – sólidos totais de cacau: derivado de cacau composto exclusivamente pelas bases lipídica e não lipídica do cacau, compreendendo cacau em pó, massa de cacau e manteiga de cacau;

V – cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em meio aquoso;

VI – chocolate amargo ou meio amargo: produto composto por cacau e açúcares, contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e ao menos 14% devem ser matéria seca de cacau isenta de gordura;

VII – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

VIII – chocolate ao leite: produto composto por cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

IX – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo

de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

X – composto sabor chocolate: produto que não se enquadra nos incisos VI, VIII e IX deste artigo, preparado com mistura, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes, tais como amêndoas, avelã, amendoim, nozes, mel e outras substâncias alimentícias, que caracterizam o produto; sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

XI – bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado: produto que contém recheio de substâncias comestíveis, completamente recoberto de chocolate, cujo recheio deve diferir nitidamente da cobertura, em sua composição, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto deve consistir de chocolate.

**Art. 3º** Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos no art. 2º desta Lei devem conter a informação do percentual de cacau que compõem esses produtos.

§ 1º O percentual de cacau que compõe o produto deve estar destacado por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

§ 2º Os caracteres a que se refere o § 1º devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 3º A declaração “Contém X% de cacau” também deve ser divulgado nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

§ 4º No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 93, DE 2015**

Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau e de outros ingredientes nos rótulos desses produtos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições e características:

I – massa (ou pasta ou licor): produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

II – manteiga de cacau: matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau ou de partes de amêndoas de cacau;

III – cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas, que contém, no mínimo, 20% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e, no máximo, 9% de umidade;

IV – cacau solúvel: produto que contém mistura de cacau em pó com açúcares, sendo que, pelo menos, 25% do total do produto deve consistir de cacau em pó;

V – chocolate: produto composto por cacau e açúcares, contendo o mínimo de 35% de matéria seca total de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser matéria seca de cacau isenta de gordura;

## 2

VI – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de matéria seca total de cacau;

VII – chocolate ao leite: produto composto por cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 25% de matéria seca total de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

VIII – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

IX – chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura, em proporções inferiores a 20% de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes, tais como amêndoas, avelã, amendoim, nozes, mel e outras substâncias alimentícias, que caracterizam o produto; sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

X – bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado: produto que contém recheio de substâncias comestíveis, completamente recoberto de chocolate, cujo recheio deve diferir nitidamente da cobertura, em sua composição, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto deve consistir de chocolate.

**Art. 3º** Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos no art. 2º desta Lei devem conter a informação do percentual de matéria seca de cacau isenta de gordura, manteiga de cacau, gorduras totais e açúcares que compõem esses produtos.

§ 1º O percentual de cacau que compõe o produto deve estar destacado por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de matéria seca total de cacau contida no produto.

§ 2º Os caracteres a que se refere o § 1º devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 3º A declaração “Contém X% de cacau” também deve ser divulgado nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

§ 4º No caso dos produtos definidos no art. 2º, IX, desta Lei, é obrigatória a informação — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — da declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados, nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

## 3

§ 5º Sujeita-se às disposições do § 3º o produto que, mesmo não se enquadrando na hipótese do art. 2º, IX, possa, de qualquer forma, induzir o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate.

§ 6º No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados (Abicab), o Brasil está entre os quatro maiores produtores e consumidores de chocolate no mundo. Ressalta-se a tendência de crescimento do consumo desse produto no mercado interno ao longo dos últimos anos, sobretudo entre as famílias das classes C, D e E, cujo poder de compra aumentou nesse período.

Apesar de ser um dos países mais importantes no mercado internacional de chocolates, o Brasil ainda apresenta desafios para garantir a seus consumidores produtos com qualidade semelhante àquela observada no mercado europeu e no norte-americano. Nesse contexto, constatam-se situações em que não se respeita o percentual mínimo de 25% de cacau na composição total do chocolate, conforme o que estabelece a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Outro desafio a ser enfatizado diz respeito ao fato de que o teor mínimo de cacau dos chocolates brasileiros ainda é pequeno. No caso dos países da União Europeia, a Diretiva nº 73/241/CEE, do Conselho Europeu, estabeleceu as definições, bem como as regras comuns referentes à composição, às características de produção, ao acondicionamento e à rotulagem dos produtos de cacau e de chocolate. De acordo com essa norma, chocolate é o produto obtido do cacau e de açúcares, contendo, no mínimo, 35% de matéria seca total de cacau, dos quais, pelo menos, 18% de manteiga de cacau e, no mínimo, 14% de matéria seca de cacau isenta de gordura — no caso de chocolate com flocos, o mínimo de cacau exigido é de 32%.

A defasagem de composição do chocolate brasileiro também é constatada quando comparado a seu homônimo norte-americano. No caso do chocolate preto consumido nos Estados Unidos, o percentual mínimo de cacau é de 35%, equiparando-se ao padrão europeu.

A fim de aprimorar a qualidade dos chocolates consumidos no Brasil, pretende-se aumentar o percentual mínimo de cacau no chocolate para 35% — a exemplo do que já ocorre em grandes mercados consumidores do produto —, definindo-se, outrrossim, percentuais de cacau intermediários para chocolates ao leite e branco. Ademais, é fundamental que essas informações sejam devidamente divulgadas ao público consumidor, de modo que se possibilite a diferenciação entre chocolates e produtos que têm sabor de chocolate, mas não são, de fato, chocolate, a exemplo de bombons e chocolates fantasia. Com essas medidas, será possível garantir ao consumidor a opção de escolha objetiva entre produtos que, ainda que tenham aparência semelhante, são distintos em sua essência, contribuindo para a sofisticação do mercado de chocolates em todo o território nacional.

Outro aspecto relevante desta proposição concerne ao estímulo que proporciona à cacaicultura brasileira, que, acreditamos, tem plena capacidade de atender à crescente demanda interna pelo cacau em amêndoas. Por um lado, a produção cacaueira do sul baiano tem demonstrado tendência à recuperação de sua pujança devido ao avanço nas técnicas de controle da vassoura de bruxa e, por outro lado, a produção amazônica, em franca expansão, vem ganhando crescente importância no cenário nacional da cacaicultura.

Na hipótese de desrespeito às disposições, o infrator (fabricante nacional ou o importador, conforme o caso) fica sujeito às sanções administrativas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC): multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda.

Saliente-se que, de acordo com o art. 57 da norma consumerista, a multa – graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor – será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Além disso, o CDC, em seu art. 66, tipifica como crime contra as relações de consumo *fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços* estando prevista a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, no caso de afronta a esse dispositivo. Igualmente, incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. E, se o crime for culposo, a pena é a de detenção de um a seis meses ou multa.

De modo análogo, *fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva* constitui crime contra as relações de consumo, com pena de detenção de três

meses a um ano e multa, segundo o art. 67 da lei consumerista. Ao passo que *fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança caracteriza crime contra as relações de consumo*, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Ademais, o CDC cuida, também, do dever de prestar ao consumidor informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre os produtos que adquire, inclusive acerca de suas características, qualidades, quantidades e composição (art. 31). O seu art. 37 proíbe as publicidades abusiva e a enganosa, inclusive a publicidade enganosa por omissão.

Por sua vez, o art. 10, XV, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, define como infração sanitária *rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares*. As penas previstas são: advertência, inutilização, interdição, e/ou multa.

Cabe enfatizar, por fim, que o art. 275 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) tipifica como crime **de invólucro ou recipiente com falsa indicação o ato de inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada**. A pena estipulada é a de reclusão de um a cinco anos e multa.

A vigência fixada em cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da lei, confere prazo razoável para que os fabricantes nacionais e os importadores possam se ajustar às novas regras.

Por todas essas razões, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios se estendem ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

**TÍTULO I**  
Dos Direitos do Consumidor

---

**CAPÍTULO V**  
Das Práticas Comerciais

---

**SEÇÃO II**  
Da Oferta

---

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009](#))

---

**SEÇÃO III**  
Da Publicidade

---

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por

omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

---

**CAPÍTULO VII**  
**Das Sanções Administrativas**  
[\(Vide Lei nº 8.656, de 1993\)](#)

---

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993\)](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será combinada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º [\(Vetado\)](#)

§ 3º [\(Vetado\)](#).

---

## TÍTULO II Das Infrações Penais

---

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

10

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

---

---

**LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

---

---

**LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

---

Art . 10 - São infrações sanitárias:

---

---

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

---

---

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO VIII**

#### **DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

---

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

---

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

12

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

---

---

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/3/2015

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PARECER N° , DE 2018**



SF18277.71584-81

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 668, de 2015 – Complementar, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 668, de 2015 – Complementar, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O art. 1º da proposição altera os arts. 7º, 17 e 18 da Lei Complementar nº 129, de 2009.

O inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 129, de 2009, tem sua redação alterada para retirar a restrição de que as transferências do FDCO (equivalentes a 2% do valor de cada liberação de recursos) sejam aplicadas conforme o disposto no § 7º do art. 17 daquele diploma legal.

O § 5º do art. 17 é alterado para que os recursos do FDCO possam ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

O § 7º do art. 17 também tem sua redação alterada para que, dos recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos, seja destinado anualmente o percentual de 1,5% para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social e para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.



Finalmente, o art. 1º do PLS nº 668, de 2015 – Complementar, altera a redação do inciso V do art. 18 da Lei Complementar nº 129, de 2009, para dispor que o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos, inclusive juros e amortizações, é uma fonte de recursos do FDCO.

O art. 2º do PLS nº 668 – Complementar, de 2015, contém a cláusula de vigência da lei complementar, que se dará a partir de sua publicação.

Na justificação da proposição, argumenta-se que a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) recebem transferências o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) equivalentes a 2% do valor de cada liberação de recursos. Em ambos os casos, não se estabelece uma destinação específica para essas receitas.

Além disso, a Sudam e a Sudene contam ainda com 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos dos respectivos fundos de desenvolvimento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Diante da necessidade de consolidar a Sudeco como principal órgão responsável pela promoção do desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e visando a dotá-la de todos os mecanismos e recursos necessários a seu pleno funcionamento (sustentação técnica, administrativa e financeira), argumenta-se que é preciso estender a essa Superintendência condições análogas àquelas válidas para a Sudam e a Sudene.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Na



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

CDR, o PLS nº 668, de 2015 – Complementar, obteve parecer pela aprovação em 16 de dezembro de 2015.



## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O PLS nº 668, de 2015 – Complementar, ao alterar a destinação de recursos à Sudeco e as fontes de recursos do FDCO é, seguramente, objeto de análise nesta Comissão.

A proposição estabelece para a Sudeco condições semelhantes àquelas em vigor para a Sudam e a Sudene. Trata-se de prover à Sudeco sustentação técnica, administrativa e financeira para que a Instituição possa exercer plenamente seu papel de promoção do desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Nesse sentido, a proposição nos parece indiscutivelmente meritória.

Ocorre que a principal alteração prevista no PLS nº 668, de 2015 – Complementar, já foi introduzida na Lei Complementar nº 129, de 2009, pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. Com efeito, a restrição prevista no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 129, de 2009, já foi removida.

A alteração que resultou da promulgação da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, tornou, na matéria específica do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 129, de 2009, as condições relativas à Sudeco análogas às condições relativas à Sudam e à Sudene, conforme estabelecem o inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e o inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, respectivamente.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

É verdade que persistem ainda pequenas divergências entre o texto atualmente em vigor da Lei Complementar nº 129, de 2009, e aquele que teria resultado da conversão do PLS nº 668, de 2015 – Complementar, em lei. Contudo, nos parece que a essência daquilo que se pretendia com a proposição já foi incorporada ao ordenamento jurídico do País. Assim, por considerar que a ideia central do PLS nº 668, de 2015 – Complementar, está prejudicada em decorrência da promulgação da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, recomendamos a rejeição da proposição, não obstante seu mérito.



### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 668, DE 2015**  
**(Complementar)**

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

II – transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 17. ....

.....

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa de órgão ou entidade da administrativa pública de qualquer esfera de governo, exceto da Sudeco.

.....

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso V do *caput* do art. 18, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social e para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

**Art. 18.** .....

.....

V – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos, inclusive juros e amortizações; e

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar n.º 124, de 3 de janeiro de 2007, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dispôs sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), e a Lei Complementar n.º 125, de 3 de janeiro de 2007, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e dispôs sobre o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), estabeleceram que constituem receitas da SUDAM e da SUDENE, respectivamente, as transferências do FDA e do FDNE, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos.

A Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e criou o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), diferentemente das Leis Complementares nºs 124 e 125, de 2007, estabeleceu em seu art. 7º que constituem receitas da SUDECO transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, para o custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Ocorre que a SUDAM e a SUDENE não só têm como receitas próprias as transferências dos respectivos Fundos de Desenvolvimento, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, sem destinação específica, a título de remuneração por sua gestão e demais atribuições, mas ainda contam com 1,5% (um vírgula cinco por cento) do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos dos respectivos fundos de desenvolvimento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo respectivo Conselho Deliberativo, conforme preveem os Decretos n.º 7.838, de 9 de novembro de 2012, e n.º 7.839, de 9 de novembro de 2012, que tratam, respectivamente, do regulamento do FDNE e do FDA.

Considerando a necessidade de consolidar a SUDECO como principal órgão responsável pela promoção do desenvolvimento da Região Centro-Oeste, com a intenção de dotá-la de todos os mecanismos e recursos necessários ao seu pleno funcionamento (sustentação técnica, administrativa e financeira), poder-se-ia estender a ela os mesmos recursos já oferecidos à SUDAM e SUDENE, bem como destinar recursos do FDCO ao apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social.

Isso será operacionalizado de dois modos. Por um lado, as transferências do FDCO, equivalentes a 2,0% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, constituirão receita da SUDECO, a título de remuneração por sua gestão e demais atribuições. Por outro lado, 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos do FDCO será aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, não só para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento do Centro-Oeste,

4

como também para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DA MISSÃO INSTITUCIONAL

.....  
Art. 7º Constituem receitas da Sudeco:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
  - II - transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, para aplicação conforme o disposto no § 7º do art. 17 desta Lei;
  - III - outras receitas previstas em lei.
- .....

#### CAPÍTULO V DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

.....  
Art. 17. O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FDCO a iniciativas cuja repercussão se restrinja ao contexto local, sem impacto na economia regional.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pela Sudeco, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco ou de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

§ 6º Ao término de cada projeto, a Sudeco efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei Complementar, bem como a legislação em vigor.

§ 7º A cada parcela de recursos liberados, serão destinados 2% (dois por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. Constituem recursos do FDCO:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO.

.....

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*João Bernardo de Azevedo Bringel*

*Geddel Vieira Lima*

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 43](#)

[Decreto nº 7.838, de 09 de novembro de 2012 - 7838/12](#)

Decreto nº 7.839, de 09 de novembro de 2012 - 7839/12  
Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007 - 124/07  
Lei Complementar nº 125, de 3 de Janeiro de 2007 - 125/07  
Lei Complementar nº 129, de 8 de Janeiro de 2009 - 129/09  
Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - 4320/64  
    parágrafo 2º do artigo 43  
Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - 7827/89

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)



## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 - Complementar, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 - Complementar, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que “altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)”.

Após análise da CDR, a matéria ainda será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O art. 1º do projeto altera os arts. 7º, 17 e 18 da citada lei complementar. O inciso II do art. 7º tem sua redação alterada para retirar a restrição de que 2% de cada liberação de recursos do FDCO, considerados pela lei como receitas da Sudeco, devam ser utilizados somente para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.



O art. 17 é modificado em seu § 5º a fim de que os recursos do FDCO possam ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco, eliminando a restrição ora existente.

O § 7º do mesmo dispositivo também tem sua redação alterada para que, dos recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos, o percentual de 1,5% seja destinado para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social e para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste. Atualmente, a cada parcela de recursos liberados, são destinados 2% apenas para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

O inciso V do art. 18 passa a prever que constituem recursos do FDCO, além dos recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos, os provenientes do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos.

O art. 2º dispõe que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto traz a argumentação de que as Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, SUDAM e SUDENE, respectivamente, não somente têm como receitas próprias as transferências dos respectivos Fundos de Desenvolvimento, equivalentes a 2% do valor de cada liberação de recursos, sem destinação específica, mas ainda contam com 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos dos respectivos fundos de desenvolvimento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Assim, considerando a necessidade de consolidar a Sudeco como principal órgão responsável pela promoção do desenvolvimento da região Centro-Oeste, o autor do projeto defende que poderiam ser estendidos à entidade os mesmos recursos já oferecidos à Sudam e Sudene, bem como



destinados recursos do FDCO ao apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social.

## II – ANÁLISE

O inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe que compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

O FDCO tem como finalidade, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar nº 129, de 2009, assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Conforme o Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, constitui recurso do Fundo, entre outros, o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos, incluindo o principal, juros e demais encargos financeiros, descontada a parcela que corresponder à remuneração do agente operador, conforme disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

As mudanças propostas na destinação de recursos do FDCO tornam mais flexível sua utilização, uma vez que poderão ser empregados para o pagamento de despesas administrativas da Sudeco, na forma do regulamento.

A mesma situação ocorre em relação à redução de 2% para 1,5% no percentual de recursos direcionados, em cada parcela liberada de financiamento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Ademais, o patamar de 1,5% será proveniente apenas do retorno das operações de financiamento concedidos, o que confere maior segurança



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador José Medeiros*

financeira ao FDCO, pois o percentual fica atrelado não mais à liberação de recursos, mas ao efetivo resultado das aplicações.

Além de ser direcionado para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia, o mencionado percentual poderá contribuir para a melhoria da infraestrutura econômica e social na área de atuação da Sudeco, um dos principais obstáculos para o desenvolvimento da região.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 - Complementar.

Sala da Comissão, em 16/12/2015.

Senador RONALDO CAIADO, Presidente Eventual

Senador JOSÉ MEDEIROS, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**5**

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2016, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.*

SF117049-84131-50  


Relatora: Senadora LÍDICE DA MATA

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2016, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O projeto de lei propõe o acréscimo de § 2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, numerando o seu atual parágrafo único como § 1º. Essa lei *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.*

O referido art. 6º faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino.

O parágrafo proposto prevê que os valores *per capita* do PNAE, definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Esses valores são repassados pela União, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, por meio do FNDE.

O PLS nº 394, de 2016, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

Conforme justificação do projeto,

“A alimentação escolar se consolidou enquanto política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir com a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.



Apesar da reconhecida importância do PNAE para o avanço da educação brasileira, o programa convive com congelamentos frequentes dos valores repassados pelo Governo Federal, como ocorreu no período entre 1994 e 2003, 2006 a 2009 e 2010 a 2011. No momento o programa encontra-se sem reajuste desde 2012, sendo que a inflação acumulada no mesmo período foi de 53,8%, causando uma enorme sobrecarga para os municípios.”

  
SF17049-84131-50

## II – ANÁLISE

De fato, como bem destacado pela autora da proposição, tem sido frequente a manutenção, sem correção de um ano para outro, dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar, repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios brasileiros.

Essa prática impõe desequilíbrios financeiros nesse estratégico programa, na medida em que os aumentos dos custos dos gêneros alimentícios, notadamente observados em anos recentes, reduz a participação da União no seu financiamento, situação que se agrava com a crise enfrentada, de forma desproporcional, pelos Estados e pelos Municípios.

Sem dúvida, contribui ou mesmo induz a tanto a ausência, na legislação vigente, de forma de reajuste do valor *per capita* repassado pela União ao PNAE, ficando a alocação dos recursos ao programa na dependência tão somente de decisão política dos governantes.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), que acompanha os reajustes e os valores repassados aos Municípios, tem alertado sobre essa defasagem de valores, destacando que, para a educação infantil, especificamente para pré-escola, o valor está congelado desde 2012 em R\$ 0,50 centavos e, se fosse corrigido pela inflação, em janeiro de 2016 estaria em R\$ 0,65 centavos, ou seja, a defasagem acumulada é de 30,8%.

  
SF117049-84131-50

Na verdade, o governo federal não atualiza os valores *per capita* do PNAE de acordo com a inflação anual. Na prática, esses valores têm sido reajustados sem periodicidade e critérios predefinidos. A consequência é a constante insuficiência dos recursos federais em relação ao custo do programa de alimentação escolar. Entendemos que, mesmo tendo caráter suplementar, a participação da União precisa ser mais efetiva, para que os Municípios não sejam obrigados a deslocarem, para tanto, seus parcos recursos comprometidos com investimentos em outros setores.

De acordo com informações disponíveis no Portal do FNDE, atualmente, o valor repassado pela União a Estados e Municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, da seguinte maneira:

- Creches: R\$ 1,00
- Pré-escola: R\$ 0,50
- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,60
- Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R\$ 0,30
- Ensino integral: R\$ 1,00

- Alunos do Programa Mais Educação: R\$ 0,90
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,50

Destaque-se que são atendidos pelo Programa os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público).

Assim, em diversas manifestações, a própria Coordenação Geral do PNAE afirma que um dos maiores problemas do programa, aliás, como dos demais programas dependentes de suplementação de recursos federais, é a forma de garantir recursos financeiros suficientes ao seu adequado financiamento.

Não se deve desconsiderar que o PNAE decorre de determinação constitucional, art. 208, incisos IV e VII, que define como dever do Estado, ou seja, das três esferas de governo, União, Estados e Municípios, a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade, e o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **alimentação** e assistência à saúde.

Sem dúvida, resguardar o poder aquisitivo dos recursos destinados ao programa, como pretendido no projeto, é oportuno e, no mínimo, contribui para certa regularidade e adequação dos recursos transferidos ao programa, conferindo eficácia a essa determinação constitucional.



  
SF117049-84131-50

Por essas razões, entendemos ser pertinente e oportuno o Projeto de Lei nº 394, de 2016, da Senadora Rose de Freitas.

Todavia, compreendemos ser conveniente alterar o artigo a ser modificado pelo projeto em exame, pois é o art. 5º da Lei nº 11.947, de 2009, e não o seu art. 6º, que trata dos recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE e que serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal.

Para tanto, oferecemos emenda ao projeto em análise, de forma a proceder a substituição do dispositivo legal a ser alterado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 394, de 2016, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CAE**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 394, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 5º da Lei nº Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

‘Art. 5º.....

.....  
§ 6º Os valores per capita definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em novembro do exercício anterior.”” (NR)

SF117049-84131-50  


Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 394, DE 2016

Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.


  
SF16721.76009-81

**Art. 1º** A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

§ 2º Os valores per capita definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano anterior ou de outro índice que venha substituí-lo, sendo o percentual de reajuste igual ou superior ao índice.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO:**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visa a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para alimentação escolar.

Criado em 1955, com o nome de Campanha de Merenda Escolar (CME), o PNAE vem se desenvolvendo e, consequentemente, atendendo um número cada vez maior de estudantes.



SF16721.76009-81

A partir de 2009, com a sanção da Lei nº 11.947, ampliou-se a extensão do Programa para toda a rede pública de educação básica, (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público), por meio da transferência de recursos financeiros.

O tema da alimentação escolar tem ganhado destaque na agenda internacional, sendo matéria de debates e acordos internacionais firmados no âmbito de Organismos Internacionais, tais como como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura – FAO e o Programa Mundial de Alimentos – PMA, por meio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, com vistas a apoiar o desenvolvimento de Programas de Alimentação Escolar Sustentáveis em países da América Latina, Caribe, África e Ásia, sob os princípios da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada.

A alimentação escolar se consolidou enquanto política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir com a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Apesar da reconhecida importância do PNAE para o avanço da educação brasileira, o programa convive com **congelamentos frequentes dos valores repassados pelo Governo Federal**, como ocorreu no período entre 1994 e 2003, 2006 a 2009 e 2010 a 2011. No momento o programa encontra-se sem reajuste desde 2012, sendo que a inflação acumulada no mesmo período foi de **53,8%**, causando uma enorme sobrecarga para os municípios.

Os valores repassados à conta do PNAE são calculados de acordo com as matrículas em cada etapa e modalidade da educação básica, apuradas pelo censo escolar do ano anterior ao do atendimento. O repasse é feito em 10 parcelas mensais e cada parcela corresponde a 20 dias de aula.

Atualmente, o valor repassado pela União aos estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, sendo:

- Creches: R\$ 1,00
- Pré-escola: R\$ 0,50

- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,60
- Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R\$ 0,30
- Ensino integral: R\$ 1,00
- Alunos do Programa Mais Educação: R\$ 0,90
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contra turno: R\$ 0,50

Como podemos observar, os valores são consideravelmente baixos e insuficientes para assegurar o bom funcionamento do programa no âmbito dos municípios. O valor de R\$ 0,30 por aluno/dia repassado para os municípios é absurdo e incompatível com os preços dos alimentos praticados no Brasil. Esse valor é o repassado para financiar o programa para a grande maioria das matrículas, que se concentram nos ensinos fundamental e médio.

Por esse motivo, apresentamos a presente proposição legislativa com objetivo de impedir novos congelamentos e garantir o funcionamento equilibrado do programa, sem colocar sobre os municípios um peso desproporcional.

Convicta da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

---

Senadora ROSE DE FREITAS  
(PMDB – ES)



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016.** Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.



1. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
2. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
3. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
4. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
5. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
6. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
7. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
8. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
9. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
10. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
11. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
12. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
13. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
14. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
15. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
16. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
17. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
18. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
19. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
20. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
21. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
22. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
23. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016.** Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.



24. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
25. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
26. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
27. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
28. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
29. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
30. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
31. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
32. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
33. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
34. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
35. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
36. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
37. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
38. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
39. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
40. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
41. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
42. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
43. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
44. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
45. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
46. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016.** Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.



47. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
48. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
49. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
50. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
51. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
52. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
53. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
54. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
55. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
56. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
57. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
58. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
59. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
60. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
61. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
62. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
63. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
64. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
65. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
66. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
67. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
68. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
69. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016.** Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

70. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
71. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
72. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
73. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
74. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
75. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
76. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
77. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
78. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
79. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
80. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
81. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**6**

## PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei do Senado nº 294 de 2014, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 294 de 2014, do Senador Wilson Matos, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

O art. 1º do projeto insere o art. 67-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), para prever que os sistemas de ensino avaliarão os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos e que será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo nesse exame. O art. 2º veicula a cláusula de vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

O autor justifica que, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se em diversos países mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Com os avanços da democratização do acesso à educação, a qualidade passou a ser o princípio orientador das políticas educacionais. Desse modo, tornou-se necessário criar processos de avaliação para se mensurar a eficiência das instituições de ensino, em suas diversas etapas e graus, no cumprimento de seu papel de promover a difusão e o avanço do conhecimento, entre outros objetivos. Aduz que não há um instrumento de avaliação direta dos professores e que é necessário submetê-los a avaliações periódicas para estimular seu empenho profissional, concedendo prêmio aos mais capazes e dedicados.

Inicialmente, a matéria havia sido distribuída apenas à CE, em caráter terminativo. Porém, o Plenário aprovou, em 18 de outubro de 2017, o Requerimento nº 812, de 2017, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando a apreciação da matéria pela CAE. Após a análise da CAE, a matéria retornará à CE, em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Como já havia apresentado relatório a esta matéria enquanto relator na CE, aproveito para reapresentar neste Colegiado as análises quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, mérito e adequação orçamentária e financeira.

O projeto atende à **constitucionalidade**, pois compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre educação em geral (art. 22, XXIV; art. 24, IX, CF), não havendo vício de iniciativa (art. 61, § 1º, CF). Além disso, interessa notar o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, que determina ser de competência da União, em matéria educacional, o exercício da função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Do mesmo modo, inexistem vícios de **juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa**.

No **mérito**, frise-se que o Ministério da Educação (MEC) já dispõe de iniciativas de avaliação da educação básica a fim de melhorar a qualidade do ensino. Essas avaliações, que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), são as seguintes:

1) Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB): abrange, de forma amostral, estudantes das escolas públicas e privadas, matriculados no 5º ano e 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. Essa



avaliação apresenta os resultados do País como um todo, das regiões geográficas e das unidades da federação;

2) Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), também denominada “Prova Brasil”: avaliação censitária com alunos do 5º ano e 9º ano do ensino fundamental das escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal. Participam desta avaliação as escolas que possuem, no mínimo, vinte alunos matriculados nos anos avaliados. Os resultados são disponibilizados por escola e por ente federado;

3) Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA): avaliação censitária com alunos do 3º ano do ensino fundamental das escolas públicas, com o objetivo principal de avaliar os níveis de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa, alfabetização em Matemática e condições de oferta do Ciclo de Alfabetização das redes públicas.

Os resultados do SAEB, associados a informações sobre aprovação, obtidas no [Censo Escolar](#), compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), criado em 2007, que sintetiza em um só indicador o desempenho educacional dos entes federados e das escolas e permite que sejam estabelecidas metas de qualidade educacional para eles.

Apesar de o IDEB ser um potente indicador, consideramos que ele possui algumas limitações:

a) até o momento, as metas do IDEB só foram construídas para o período de 2007 a 2021;

b) não é capaz de refletir a qualidade da educação em sua totalidade, por abordar a qualidade apenas sob dois aspectos: o desempenho dos alunos nos testes de desempenho em larga escala e o fluxo escolar; e

c) reflete o desempenho dos alunos em apenas duas áreas de conhecimento: matemática e leitura.

O MEC conduz ainda a Avaliação da Alfabetização Infantil, conhecida como “Provinha Brasil”, avaliação diagnóstica que visa a investigar o desenvolvimento das habilidades relativas à alfabetização e ao letramento em Língua Portuguesa e Matemática, desenvolvidas pelas crianças matriculadas no 2º ano do ensino fundamental das escolas públicas brasileiras. Aplicada duas vezes ao ano (no início e no final), a avaliação é



dirigida aos alunos que passaram por pelo menos um ano escolar dedicado ao processo de alfabetização.

O projeto em análise propõe a concessão de bônus salarial aos professores conforme o desempenho de seus alunos em avaliação de desempenho e aprendizagem anual realizada pelos sistemas de ensino. Como todos os professores precisariam ser avaliados, a aferição de desempenho e aprendizagem dos alunos teria que envolver todas as disciplinas e todas as séries. Desse modo, o processo envolveria um conjunto expressivo de estudantes, exigindo logística e recursos de que os sistemas de ensino não dispõem. Seria mais razoável optar por uma associação entre rendimento dos alunos e bonificação docente, adotando indicadores de avaliações nacionais em larga escala já aplicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), a exemplo dos que citamos anteriormente, com as devidas ressalvas.



SF18556.96497-49

Com propósito similar, o PLS nº 319 de 2008, de nossa iniciativa, autorizava o Poder Executivo a pagar bonificação aos profissionais da educação básica pública que elevassem o IDEB de sua escola em pelo menos 50% ou obtivessem o valor mínimo de seis pontos nesse indicador. Em 2016, decidimos retirar a proposição porque, embora tivesse o mérito de valorizar a qualidade da educação, bem como de prestigiar os professores da educação básica pública, ela necessitava ser aprimorada quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à indicação da fonte de recursos para compensação, conforme prevê os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Propomos agora um substitutivo, que busca atuar exatamente onde se encontra o problema: a qualificação docente. De acordo com nossa proposta, o aperfeiçoamento profissional continuado, previsto no inciso II do art. 67 da LDB, deverá ser proporcionado com prioridade aos docentes das escolas que obtiverem baixo desempenho nas avaliações conduzidas pelo Inep. Adota-se, assim, um critério pedagógico na ordem da oferta de oportunidades de requalificação profissional. Por outro lado, acreditamos que o pagamento de bonificação salarial aos docentes cujas escolas obtiverem resultados acima da média nacional nas mesmas avaliações constitui elemento indispensável para promoção da valorização dos profissionais da educação.

Quanto à **adequação orçamentária e financeira**, vale lembrar que, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido na Carta Magna pela Emenda Constitucional

nº 95 de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Nesse sentido, solicitamos, à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) desta Casa, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do substitutivo que ora apresentamos, que nos respondeu por meio da Nota Técnica nº 103/2017. A Consultoria utilizou dados da Sinopse Estatística da Educação Básica de 2016, a qual expressa que há cerca de um 1,9 milhão de docentes atuando na educação básica pública, sendo 1,8% na rede federal, 37,5% nas redes estaduais e 60,7% nas redes municipais. Adotando a premissa de bônus individual de mil reais por ano, pago a metade dos docentes, estimou-se o impacto em R\$ 952 milhões ao ano, distribuídos entre os entes estatais proporcionalmente ao número de docentes das respectivas redes de ensino.

Estamos sugerindo que a proposta só produza efeitos financeiros no segundo ano subsequente à publicação. Então, no ano da publicação e nos dois anos subsequentes, o impacto seria nulo.

Quanto à indicação de fontes de financiamento, sugerimos que o financiamento da despesa com a concessão de bônus salarial aos professores seja realizado a partir da redução dos gastos tributários da União em cerca de 0,4% do valor previsto para 2018 e para os anos seguintes. Cabe destacar que os gastos tributários da União para 2018 foram estimados em R\$ 283 bilhões<sup>[1]</sup> para beneficiar os mais diversos setores da economia.

O setor de termoelectricidade, por exemplo, é responsável por R\$ 1,23 bilhão dos gastos tributários da União. A extinção dos incentivos fiscais e benefícios tributários concedidos a esse setor, que corresponde exatamente a 0,4% do total de gastos tributários, devolveria aos cofres públicos o montante suficiente para o pagamento do bônus salarial dos professores da educação básica e incentivaria o poder público e o setor produtivo a investirem em fontes limpas e renováveis para geração de energia. Como é de amplo conhecimento, a termoelectricidade consiste na geração de energia por meio da



<sup>[1]</sup> <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/texto-dgt-ploa-2018-arquivo-final-para-publicacao.pdf>

queima de carvão mineral ou derivados de combustível fóssil, a alto custo para o consumidor e com danos imensuráveis para o meio ambiente.

Esse impacto orçamentário também pode ser absorvido pela União via Margem Líquida de Expansão das Despesas Obrigatórias, estimada em R\$ 12,9 bilhões no exercício de 2018, conforme consta da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO 2018). Caberá ao Poder Executivo elaborar a proposta orçamentária incorporando essa despesa e fazendo os ajustes necessários, quando oportuno.



### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294 de 2014, na forma do substitutivo a seguir.

#### **EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 294 DE 2014**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o aperfeiçoamento profissional continuado e o pagamento de bônus salarial para os professores da educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 67.** .....

.....  
VII – bônus salarial aos docentes cujas escolas obtiverem desempenho acima da média nacional nas avaliações conduzidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nos termos do regulamento.

.....

§ 4º No aperfeiçoamento profissional continuado a que se refere o inciso II, conferir-se-á prioridade aos docentes cujas escolas obtiveram baixo desempenho nas avaliações conduzidas pelo Inep.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no segundo ano subsequente ao da publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 294, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

**“Art. 67-A.** Os sistemas de ensino avaliarão os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos.

*Parágrafo único.* Será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo no exame a que se refere o *caput*.“

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2

## JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade marcada por rápidas e revolucionárias mudanças tecnológicas e pela forte competitividade dos mercados, a educação tornou-se um dos campos centrais das políticas públicas. A formação de cidadãos capazes de se inserir na esfera do trabalho com o domínio de conhecimentos e habilidades cada vez mais sofisticados passou a ser uma das metas fundamentais dos sistemas educacionais. Afinal, a necessidade de constante atualização tanto criou o princípio da educação permanente quanto revelou o caráter imprescindível de uma educação básica sólida.

Nesse contexto, a qualidade tornou-se o conceito orientador de todas as ações dos gestores educacionais. Embora o princípio da democratização do acesso não tenha perdido relevância, uma vez que a busca de mais educação para um maior contingente educacional continua necessária, a natureza do ensino oferecido aos estudantes, seja pela escola pública, seja pela particular, passou a ser o foco das atenções. Existe um amplo consenso de que, em meio a tantas demandas sociais e individuais, os vultosos recursos materiais e humanos despendidos no processo educativo devem ser capazes de gerar uma educação cada vez melhor.

Desse modo, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se ao redor do mundo mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Tanto na educação básica quanto na superior foram criados programas de avaliação com a finalidade de sondar o que efetivamente se aprende. Desde então, o principal instrumento de aferição do rendimento escolar tem-se constituído na aplicação de testes aos alunos, embora, na educação superior, outros mecanismos mais complexos tenham sido criados para avaliar a qualidade dos cursos e das instituições de ensino. Estruturou-se em nosso País, dessa forma, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Na educação básica, consolidaram-se os testes padronizados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e da Prova Brasil.

Inexiste, contudo, um instrumento de avaliação direta de um dos agentes essenciais do processo educativo: o professor. É necessário que os professores dessa etapa educacional sejam submetidos a avaliações periódicas, de forma a estimular seu empenho profissional. Não se trata de estabelecer penalidades para eventuais insucessos nos exames, mas de identificar aqueles que precisam de atualização e de premiar os que demonstram ter condições de exercer adequadamente o ofício.

3

Este projeto determina, assim, que os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho no domínio dos conteúdos propostos no currículum. Àqueles que obtiverem resultado positivo no exame será concedido bônus salarial.

Por se tratar de aperfeiçoamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o projeto não cuida de detalhes da aplicação dos exames. Desse modo, concede liberdade aos entes federados para regulamentar a matéria. Fica permitida, ainda, a saudável cooperação entre os sistemas de ensino, bem como a participação das universidades e de outras instituições de reconhecida excelência nesse processo.

Temos a convicção de que, uma vez transformado em lei, este projeto representará um importante marco para a melhoria da qualidade da educação básica em nosso País. Desse modo, solicitamos o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....  
.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

5

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

.....  
.....  
.....

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 29/10/2014

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**7**

## PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, de autoria do Senador Telmário Mota, ao Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2017 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*



SF18856.68350-60

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para fins de avaliação, a Emenda nº 1, de Plenário, ao PLS nº 329, de 2017 – Complementar. O PLS, de autoria da Senadora Rose de Freitas, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 1964, que cria normas gerais de Direito Financeiro, para determinar que a elaboração e a alteração do quadro de cotas trimestrais de despesas a que se refere o mencionado art. 47 levarão em consideração os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos públicos nas áreas de saúde e educação. O propósito último da proposição é garantir prioridade no pagamento dessas despesas sobre as demais.

Em 6 de fevereiro de 2018, o PLS nº 329, de 2017 – Complementar foi aprovado por esta Comissão, através do Parecer nº 1, de 2018, que reconheceu a conformidade da proposição original às normas constitucionais, legais e regimentais, além de seu mérito.

Posteriormente, em 16 de fevereiro deste mesmo ano, foi apresentada no Plenário a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador

Telmário Mota. A referida emenda tem por escopo acrescentar as dotações orçamentárias da área de segurança pública ao rol de prioridades do PLS original. O autor argumenta que *a área da segurança também precisa ter a execução de suas despesas priorizada de modo a garantir a manutenção da ordem pública, sem a qual o funcionamento regular do comércio, dos hospitais, das escolas e demais espaços públicos é prejudicado.*

## II – ANÁLISE

Vários dos argumentos aduzidos pelo Parecer nº 1, de 2018 - CAE, a favor da concessão de prioridade aos gastos públicos em saúde e educação podem facilmente ser estendidos à área da segurança pública, mesmo porque se trata de um fator fundamental à ordem social e ao bem-estar da população, além de uma condição *sine qua non* da atividade econômica, isto é, da produção de riquezas das quais são originados os recursos públicos que, por sua vez, serão destinados às despesas com a saúde e a educação.

Em outras palavras, a deterioração das condições de segurança afeta de forma negativa a atividade econômica e debilita, por conseguinte, o orçamento público e todos os serviços prestados pelo Estado brasileiro, em todas as suas esferas e áreas de atuação. Tal como a saúde, a segurança não pode esperar e configura um investimento de alto retorno. Tal como a educação, é fundamental para o desempenho econômico do País no longo prazo.

O momento atual, em que as políticas públicas de várias unidades da Federação são enfraquecidas pela crise fiscal e pelo surto de violência dos últimos anos, recomenda de forma eloquente a adoção da regra proposta na Emenda nº 1 – PLEN, que complementa e aperfeiçoa o PLS nº 329, de 2017 – Complementar.

Assim, consideramos meritório o conteúdo da Emenda nº 1 – PLEN, cuja adoção contribuirá, direta e indiretamente, à melhoria das condições de vida de toda a população e que, por isso, merece o apoio do Senado Federal.



SF18856.68350-60

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo **acatamento** da Emenda nº 1, de Plenário, ao PLS nº 329, de 2017 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18856.68350-60



**PLS 329/2017  
00001**

SENADO FEDERAL  
 Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR  
**EMENDA N° - PLEN**  
 (ao PLS nº 329, de 2017)

Dê-se ao parágrafo único do art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

**Art. 47. ....**

Parágrafo único. A elaboração e a alteração do quadro de cotas trimestrais de despesa levarão em consideração os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de educação e saúde e as dotações constantes do orçamento público para a área da segurança pública, de forma a garantir prioridade no pagamento dessas despesas sobre as demais.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não há dúvidas de que as áreas da educação e saúde merecem ter as suas despesas priorizadas durante a execução orçamentária, mas a área da segurança também precisa ter a execução de suas despesas priorizada de modo a garantir a manutenção da ordem pública, sem a qual o funcionamento regular do comércio, dos hospitais, das escolas e demais espaços públicos é prejudicado.

Nesse sentido, esta emenda por mim proposta aprimora a proposição apresentada pela Nobre Senadora Rose de Freitas, incluindo a segurança pública na mesma ordem de prioridade concedida à educação e à saúde. Peço, portanto, o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador TELMÁRIO MOTA**  
 PTB-RR

SF16389-84580-55



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº329, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que Acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati

**RELATOR:** Senador Cristovam Buarque

**RELATOR ADHOC:** Senador Armando Monteiro

06 de Fevereiro de 2018

## PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2017 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2017 – Complementar, que tem por objetivo priorizar as despesas com saúde e educação na execução orçamentária dos entes da Federação.

Para tanto, o art. 1º da proposição introduz parágrafo único no art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para prever que o Poder Executivo, ao aprovar o quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária ficará autorizada a utilizar, deverá priorizar as despesas destinadas a serviços públicos de saúde e educação, de forma a garantir a observação dos limites mínimos previstos na Constituição.

Além do citado art. 1º, o PLS conta com um segundo artigo, que prevê vigência da Lei no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

De acordo com a Senadora Rose de Freitas, autora da matéria, a aprovação deste PLS é fundamental porque, a despeito de todas as garantias constitucionais, são frequentes os casos – tanto na União, quanto nos estados e municípios – de programas e ações de saúde e de educação ficarem comprometidos ou mesmo paralisados em decorrência do atraso nos repasses dos recursos públicos. Ainda mais grave, esses comprometimentos ocorrem, muitas vezes, ao mesmo tempo em que outros programas governamentais de menor relevância social continuam sendo desenvolvidos normalmente.

O PLS será analisado somente por esta Comissão antes da deliberação em plenário.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Por força do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Antes de avaliar o mérito, contudo, gostaria de registrar que o PLS nº 329, de 2017 – Complementar, está em conformidade com os princípios constitucionais e com as demais normas jurídicas. Em particular, a iniciativa é legítima, tendo em vista que o art. 48, inciso II, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre orçamento. Além disso, a proposição trata de normas gerais de orçamento, tema não sujeito à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, também da Constituição Federal.

É importante lembrar que a proposição assume, corretamente, o formato de Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que a Lei nº 4.230, de 1964, que o PLS modifica, foi recepcionada como lei complementar pela Constituição de 1988, por tratar de matéria orçamentária e financeira. Mais especificamente, o § 9º do art. 165 de nossa Carta Maior estabelece que compete à lei complementar dispor sobre as normas das leis orçamentárias, bem como da gestão patrimonial e financeira da administração direta e indireta.



Por fim, não cabe apresentar análise de impacto orçamentário-financeiro porque o PLS não implica aumento de despesas ou renúncia de receitas.

Passando agora a analisar o mérito, gostaria inicialmente de destacar minha concordância com a Senadora Rose de Freitas quando ela afirma que, a despeito de toda a proteção constitucional e legal, há ainda entes da federação que gastam abaixo do mínimo em ações públicas de educação e saúde. Nesse sentido, a alteração no marco legal no sentido proposto por este PLS é bem-vinda, pois ajudará a equacionar esse grave problema.

Identifico um mérito adicional na corrente proposição como proteção subsidiária em caso de aprofundamento das dificuldades fiscais do Estado brasileiro.

O setor público brasileiro enfrenta atualmente uma de suas maiores – se não a maior – crise financeira. A violenta queda no nível de atividade provocou uma redução sem precedentes na arrecadação. Em consequência, projetam-se déficits fiscais elevados para este e para os próximos anos. Por exemplo, para 2017 e 2018, a Fazenda estima um déficit primário próximo a R\$ 160 bilhões, repetindo o resultado de 2016. Para 2019, o déficit deverá ser de quase R\$ 140 bilhões e, em 2020, de R\$ 65 bilhões.

O lado positivo é que há um prognóstico de recuperação da economia, de forma que, com a retomada da atividade, a tendência será de equilíbrio das contas públicas no futuro. Por esse motivo, o governo central tem conseguido se financiar e, assim, sustentar tais déficits.

Porém, nada impede que uma futura queda de arrecadação venha acompanhada de forte aumento na desconfiança da capacidade de pagamento do governo, e os déficits não possam mais ser financiados. Em verdade, essa já é uma realidade para vários governos estaduais e municipais, que possuem fortes limitações para se endividar. Nesse caso, os déficits vêm sendo financiados por meio de atrasos no pagamento do funcionalismo, das aposentadorias e pensões e dos fornecedores. De pouco adianta a lei dizer que certos gastos são obrigatórios. Quando a dura realidade da economia se impõe, não há como honrar tais gastos.

Nesse cenário, é fundamental ter regras para que haja uma saída organizada da crise. O PLS contribui justamente para isso. Não



havendo recursos para cobrir todas as despesas obrigatórias, a prioridade recairá sobre as ações e serviços públicos de educação e saúde. Assim, em uma eventual situação em que as despesas obrigatórias superem a arrecadação, educação e saúde serão as últimas áreas a serem cortadas.

Essa ordenação é fundamental. A educação é o futuro do Brasil. Prejudicar o ensino agora trará consequências sérias no longo prazo. Todos sabem que não há desenvolvimento econômico sem educação de qualidade. A nossa educação ainda enfrenta sérios desafios para atingir padrões de qualidade, mas há um contínuo esforço para melhorá-la. Não podemos deixar que eventuais crises financeiras interrompam esse esforço. O mesmo se aplica à saúde. A saúde não pode esperar. Não é possível aguardar a crise econômica passar para autorizar um paciente a fazer um exame ou se submeter a um procedimento. Quando chegar a hora, pode ser tarde demais. Similarmente, há políticas preventivas de saúde pública, como campanhas de vacinação, que, ao evitar doenças futuras (e os respectivos gastos), constituem-se em investimentos de elevadíssimo retorno.



### III – VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2017 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAE, 06/02/2018 às 10h - 1ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
DALIRIO BEBER	2. SÉRGIO DE CASTRO	PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPIINO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	



## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 329/2017)**

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O  
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

06 de Fevereiro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, DE 2017 (Complementar)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2017-  
COMPLEMENTAR**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 47. ....”**

*Parágrafo único.* A elaboração e a alteração do quadro de cotas trimestrais de despesa levarão em consideração os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de educação e saúde, de forma a garantir prioridade no pagamento dessas despesas sobre as demais.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação e a saúde são elementos essenciais para a construção de uma sociedade justa e equilibrada. A Constituição Federal (CF) reconhece esse fato, consolidando esses temas como eixos fundamentais da relação entre o Estado e a Sociedade. Não é por outra razão que a enumeração dos direitos sociais, levada a efeito nos termos do art. 6º da CF, é encabeçada exatamente pela educação e pela saúde.

O título da Lei Maior dedicado à Ordem Social reserva seções específicas para estipular a disciplina dessas matérias, e os arts. 196 e 205 da CF estabelecem, de forma expressa, que a saúde e a educação são direito de todos e dever do Estado. O legislador constitucional cuidou, também, de fixar patamares mínimos das despesas públicas, em todos os entes da Federação, que devem ser aplicados nas ações e serviços públicos de saúde e de educação.

A despeito de todas as garantias constitucionais, são frequentes os casos – tanto na União quanto nos Estados e Municípios – de programas e ações de saúde e de educação que são comprometidos ou mesmo paralisados pelo atraso nos repasses de recursos públicos. O mais grave é que esses comprometimentos ocorrem, muitas vezes, ao mesmo tempo em que outros programas governamentais, com menor relevância social, são desenvolvidos normalmente.

Trata-se, essencialmente, de falhas na execução da programação orçamentária, problemas decorrentes da ausência de definição clara de prioridades na ação do Estado. O projeto que apresentamos tem o objetivo de sanar essa lacuna legislativa. Promove-se o acréscimo de um parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui *Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, para fixar a prioridade das despesas com saúde e educação na execução do orçamento público.

Especificamente, determina-se que o Poder Executivo, ao elaborar ou alterar o quadro de cotas trimestrais de despesa, leve em conta os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de educação e saúde, garantindo prioridade no pagamento dessas despesas.

Pelas razões apresentadas, e para conferir maior concretude às ações governamentais em matéria de saúde e educação, solicitamos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
  - artigo 47

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**8**

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2017, do  
Senador Roberto Muniz, que altera a Lei nº 4.178, de  
1962, que dispõe sobre o funcionamento de  
estabelecimentos de crédito, para permitir sua  
abertura aos sábados.



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2017, de autoria do Senador Roberto Muniz, que revoga a vedação de trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito imposta pela Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962.

O PLS está estruturado em apenas dois artigos. O artigo 1º traz a revogação do art. 1º da Lei nº 4.178, de 1962, passando a permitir a abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados. O art. 2º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o nobre autor enfatiza que não há motivos objetivos para que uma instituição financeira que queira abrir suas agências aos sábados seja impedida de fazê-lo. Além de incentivar o emprego e a competitividade no setor, o autor adiciona que a medida tem a vantagem de dar mais condições ao trabalhador para pesquisar as melhores ofertas de crédito no mercado financeiro em um dia de folga.

Além da CAE, a proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Como a proposição será apreciada por outras Comissões, não opinaremos sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em voga.

Entendemos ser meritória a proposição sob análise. A vedação ao funcionamento aos sábados dos estabelecimentos de crédito não faz sentido em uma conjuntura econômica que se caracteriza pela flexibilização da jornada de trabalho ao lado da proteção do trabalhador.

A situação atual é distinta da conjuntura do começo da década de 1960, quando a baixa proteção trabalhista justificou a edição da Lei nº 4.178, de 1962, pelo então Presidente João Goulart. Essa “proteção” ao trabalhador perdeu sentido, podendo ser hoje considerada mais como uma desvantagem, ao tolher-lhe de oportunidades de trabalho e renda.

Como bem menciona o autor, o Estado não deve definir quais dias as instituições de crédito devem trabalhar ou não, o que constitui uma decisão privativa de cada empresa conforme sua estratégia de negócios.

O Estado não deve vedar, mas fomentar a atividade econômica, para que se crie emprego, gere renda e permita ao trabalhador seu sustento e de sua família. O trabalho é fonte diária de dignidade da pessoa humana, a quem cabe decidir os dias em que deve trabalhar ou não.

Salientamos que a medida também tem o mérito de incentivar a concorrência no mercado de crédito, o que certamente ajudará a reduzir os níveis de juros e de *spread* bancário praticados no mercado de crédito doméstico, aspecto que constitui uma preocupação desta Comissão.



### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 203, DE 2017

Altera a Lei nº 4.178/62, sobre funcionamento de estabelecimentos de crédito.

**AUTORIA:** Senador Roberto Muniz

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Assuntos Sociais; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 4.178/62, sobre funcionamento de estabelecimentos de crédito.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Revoga-se o art.1º da Lei 4.178/62.

**Art. 2º** A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962, afirma que os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.

Em relação à constitucionalidade e à juridicidade de proposição para revogar o artigo supracitado, não há óbices, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre política de crédito e, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.



SF17671.31613-62

A Súmula 19, de 1990, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelece o mesmo entendimento ao afirmar que a fixação de horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União.

Ademais, o assunto não diz respeito à estrutura do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, não demandaria lei complementar, conforme impõe o art. 192 da CF. Trata-se de projeto de lei ordinária para revogar artigo de lei ordinária.

Com base na Lei nº 4.595, de 1964, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 2.932, de 2002, em que dispõe sobre o horário de funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como acerca dos dias úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro.

Ocorre que não há motivos objetivos para que uma instituição financeira que queira, por razões econômicas, abrir suas agências aos sábados, seja proibida de fazê-lo, seja por lei ou por resolução do CMN.

Conforme aponta Ricardo Medeiros de Castro, especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, “a restrição de funcionamento por meio de lei pode impedir a liberdade de comércio, diminuindo o nível de empregos e a demanda agregada. Impedir que estabelecimentos venham a funcionar em alguns dias da semana, por determinação legal, não parece ser um incentivo econômico adequado. Caso os estabelecimentos, por si mesmos, queiram fechar no final de semana, tal é uma decisão que deve ser própria do estabelecimento (e não imposta pelo poder público) ”.

Importante ter em mente que a citada Resolução nº 2.932/02, que dispõe sobre obrigações mínimas de funcionamento, não será afetada. Ou seja, esta lei visa apenas ampliar a possibilidade de funcionamento aos sábados, sem interferir na atual regulação sobre funcionamento mínimo já existente.

Ressalto ainda a importância de o trabalhador refletir sobre as consequências que a tomada de crédito causará em seu planejamento familiar



SF17671.31613-62

financeiro. É certo que o crédito promove um grande crescimento da produção, mas pode gerar também o superendividamento e inadimplência.

A maioria da população economicamente ativa, que em geral trabalha no horário comercial e dispõe apenas do horário de almoço para resolver essas questões, acaba não dispondendo de tempo e tranquilidade para pesquisar condições de crédito.

Exemplo de que a proposta poderá alcançar êxito, foi o grande número de atendimentos realizados pela Caixa Econômica Federal, que abriu mais de 2 mil agências aos sábados, durante calendário especial para o pagamento das contas inativas do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Os mesmos brasileiros que aproveitam o sábado para sacar o FGTS inativo podem ser vistos como público alvo destas instituições de crédito que decidirem pelo funcionamento.

A possibilidade de se encontrar instituições de crédito abertas aos sábados, ao permitir que o consumidor faça sua pesquisa de mercado e analise tranquilamente o melhor crédito, incentiva a tomada de crédito de modo responsável, o que é bom para o consumidor e para o mercado.

Além de tudo isso, como o consumidor terá mais possibilidade de acesso a informações e ofertas, ou seja, poderá fazer uma pesquisa de mercado mais eficiente, a competitividade do setor aumentará e os benefícios da livre concorrência operarão.

A realidade de hoje é extremamente diferente da época em que a Lei nº 4.178 de 1962 entrou em vigência. Mais de cinquenta anos se passaram e o ordenamento merece atualização para adequação do regramento à nova realidade, muito mais dinâmica e com direitos trabalhistas já mais bem definidos e eficazes (a justificativa do fechamento aos sábados se deu por questões trabalhistas).

Não deve o governo decidir os dias em que as instituições de crédito devem ou não atuar. Tais questões devem ser resolvidas sem que o estado se imiscua na estratégia de cada empresa, que devem, num ambiente competitivo, pautar suas decisões em escolhas próprias.



SF17671.31613-62

Por fim, importante lembrar que em vários países, como os Estados Unidos, Inglaterra, França e Austrália, diversas instituições financeiras abrem muitas de suas agências aos sábados, geralmente até o meio-dia.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa a essa relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
  - inciso VII do artigo 22
- Lei nº 4.178, de 11 de Dezembro de 1962 - LEI-4178-1962-12-11 - 4178/62  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4178>
  - artigo 1º
- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
- urn:lex:br:federal:resolucao:1902;2932  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1902;2932>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2002;2932  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2002;2932>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**9**

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.*



SF117789-59687-20

Relator: Senador OTTO ALENCAR

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.*

A proposição está estruturada em dois dispositivos. O primeiro insere o § 6º no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830, de 1980, para prever que o devedor sem condições financeiras de pagar a totalidade do valor cobrado na execução fiscal possa depositar apenas o valor correspondente ao principal e extinguir a integralidade dívida, sem ter de arcar com juros e multas de mora. O art. 2º, por sua vez, dispõe apenas sobre a vigência, ao determinar que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a proposição objetiva permitir que os devedores regularizem suas dívidas por meio do pagamento de parte substancial do valor cobrado. Alega, para tanto, que há estimativa de que grande parte dos devedores inscritos em dívida ativa têm condições

de pagar o valor principal devido, mas não dispõem de recursos para arcar com os encargos de multa de mora e de juros.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A competência regimental para que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal.

No aspecto constitucional, registre-se que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22 e dos arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Embora esteja a proposição, sob o ponto de vista formal, adequada à Constituição, no mérito essa conclusão não parece evidente.

Como prevê o art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF), a execução judicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações é regida pela mencionada lei. Assim, o que nela previsto é aplicável a todas as esferas de Governo. Por isso, a matéria veiculada na LEF deve se ater ao processo civil de execução, sem previsão de normas de direito material, como a remissão de créditos, sob pena de violação à autonomia dos entes federados.

Caso entre em vigor a proposição, não só a União, mas os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam obrigados a perdoar parte do montante devido na hipótese de a execução fiscal ser suspensa pela não localização do devedor ou de bens aptos a garantir a execução, desde que aquele não tenha condições financeiras de pagar a totalidade do crédito público. Assim, o texto do § 6º a ser inserido no art. 40 da LEF não parece respeitar o pacto federativo, cláusula pétrea assentada no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Ainda no tocante ao mérito, corre-se o risco de estimular a inadimplência com a aprovação da proposição, pois bastará que o devedor sem condições financeiras se oculte ou que não tenha bens passíveis de



SF17789-59687-20

penhora para que o valor devido seja reduzido em razão da remissão de juros e de multa de mora. Assim, há possibilidade de que se aumente o volume de créditos em cobrança judicial por ausência de pagamento espontâneo até que, eventualmente, a execução fiscal seja suspensa.

Desse modo, não parece o caminho para se resolver o problema da inadimplência em relação aos créditos públicos a previsão do perdão de juros e de multa de mora aos devedores não localizados ou que não tenham bens passíveis de penhora. A solução, na verdade, passa pela reestruturação dos mecanismos de cobrança, de sorte a torná-los mais ágeis, a fim de que se encontre o devedor e de que se evite a dilapidação de seu patrimônio. Somente assim serão reduzidos os estratosféricos estoques de dívida ativa existentes em vários entes federativos.



Além dos aspectos de mérito, a proposição, sob o ângulo financeiro, também não se sustenta. Conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a proposição que conceda ou amplie benefício de natureza tributária que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma das duas condições que serão explicitadas a seguir.

A primeira condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse último caso, o benefício só pode entrar em vigor após implementadas tais medidas compensatórias.

É importante lembrar, também, as exigências da LDO de 2018, Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017. Essa norma impõe a observância de diversos requisitos de natureza financeira para as proposições legislativas que importem diminuição de receita, como se depreende dos seus arts. 112 e 114.

Além de todo o exposto, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, reforça a

importância das disposições da LRF e da LDO, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 113, que assim enuncia: *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Como se nota, a proposição deixou de cumprir as exigências relacionados à renúncia fiscal. Mesmo que se defenda que um dos objetivos do projeto é possibilitar a recuperação de recursos pelos entes federativos, não se pode desconsiderar que o dispositivo a ser inserido na LEF perdoa parte do crédito público cobrado do devedor. Há, portanto, sob o ponto de vista formal, renúncia de receita, motivo pelo qual, ainda que se concordasse com o mérito, o projeto mereceria ser rejeitado por não observância das normas de direito financeiro e por desrespeitar o pacto federativo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 105, DE 2017

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 6º:

**“Art. 40 .....**

.....

§ 6º – Caso o devedor, embora sem condições financeiras de pagar a totalidade da dívida, deposite o valor correspondente ao principal antes de decorrido o prazo a que se refere o § 4º do *caput*, o juiz reconhecerá a remissão dos juros e das multas de mora e extinguirá o débito.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor determina que as execuções fiscais fiquem paralisadas por longo tempo sempre que não forem localizados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

De fato, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o juiz deverá suspender o curso da execução quando não forem localizados bens dos devedores. Após o decurso de um ano, os autos serão

arquivados. Cinco anos depois, a dívida irá prescrever. Ou seja, após seis anos de paralisação, a lei manda que seja extinto o débito fiscal do devedor que não tenha bens para serem penhorados.

Este projeto de lei, propõe alterações no citado art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, para viabilizar um esforço por parte dos devedores para limparem seus nomes, pagando parte substancial de suas dívidas em fase de execução. Estima-se que grande parte dos devedores inscritos na dívida ativa tenham condições de pagar o valor principal da dívida fiscal, mas não podem arcar com os elevados encargos de multas de mora e de juros.

Ao mesmo tempo, o projeto possibilitaria uma recuperação significativa de recursos financeiros para os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União. Sem essa medida, as dívidas que estão com a execução fiscal paralisada por falta de bens continuarão a prescrever em poucos anos.

Enfim, acreditamos que uma redução na penalização financeira dos devedores fiscais seria boa para ambas as partes, tanto devedores quanto a Fazenda Pública. Para isto, contamos com o apoio dos senhores congressistas.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>

- artigo 40

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**10**

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.*

SF18177.52016-49

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 64, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.*

O PLS nº 64, de 2014, em seu art. 1º, cria a Zona de Processamento de Exportação no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná. O parágrafo único do dispositivo estabelece que a criação e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

O autor da proposição, em sua justificação, afirma que as zonas de processamento de exportação incentivam o desenvolvimento de áreas estagnadas e levam à inserção competitiva no mercado internacional com o fortalecimento das vendas externas e estímulo ao crescimento das regiões menos industrializadas. Acrescenta que o Município de Foz do Iguaçu carece de maiores incentivos para o aproveitamento de todo o seu potencial econômico e possui os requisitos necessários, de acordo com a lei mencionada, para a criação de uma ZPE.

O PLS nº 64, de 2014, foi distribuído, anteriormente, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde recebeu parecer favorável.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, inciso I, dispõe que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.



Não observamos quaisquer vícios de regimentalidade, juridicidade ou constitucionalidade na proposição em análise, a qual, ademais, está de acordo com a técnica legislativa determinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

As zonas de processamento de exportação, além de funcionarem como instrumentos para a inserção competitiva no mercado internacional, uma vez que as empresas nelas localizadas obtêm condições favoráveis, tais como suspensão de impostos, liberdade cambial e facilidades administrativas, também contribuem para a geração de emprego e para a correção de desequilíbrios no desenvolvimento regional.

O modelo de ZPE já teve experiências bem-sucedidas em vários países, entre eles, China, Estados Unidos, Alemanha e Índia. Nesses países, houve significativo incremento das exportações e, consequentemente, maior participação no comércio internacional devido aos mecanismos de incentivos que beneficiam as empresas instaladas nas ZPE.

Ademais, a instalação de zonas de processamento de exportação tem o potencial de atrair investimentos estrangeiros para o beneficiamento de nossas matérias-primas, o que permite aumentar o valor agregado das exportações brasileiras.

Particularmente, no caso de instalação de uma ZPE no Município de Foz do Iguaçu, os setores industrial e de serviços, com maior peso na composição do Produto Interno Bruto municipal, seriam os maiores beneficiados.

No tocante aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.508, de 2007, a própria localização geográfica do Município favorece a instalação de uma ZPE, pois Foz do Iguaçu encontra-se a oeste do Estado do Paraná, na tríplice fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai. Em relação à Argentina, é vizinha à cidade de Porto Iguazú, com a qual compartilha as Cataratas do Iguaçu, grande polo de atração turística. Já em relação ao Paraguai, faz fronteira com Ciudad del Este, segundo maior município paraguaio e terceira maior zona franca do mundo.

Em termos de infraestrutura logística, o Município, no tocante a meios de transporte, além de possuir um aeroporto internacional, é bem servido por rodovias estaduais e federais, constituindo-se zona de confluência de rotas que se direcionam à região Oeste Paranaense.

Assim, a ZPE não somente beneficiaria o setor produtivo de Foz do Iguaçu, mas também as atividades econômicas de outros importantes municípios da região Oeste do Paraná, tais como Cascavel e Toledo, com destaque para o setor do agronegócio.

Portanto, no mérito, dadas as peculiaridades socioeconômicas de Foz do Iguaçu, acreditamos que a instalação de uma Zona de Processamento de Exportação seria benéfica não somente para o desenvolvimento do Município, mas também para toda região do Oeste do Estado do Paraná.

O projeto, todavia, é lacônico e não detalha inúmeros aspectos que são indispensáveis para a definição de uma ZPE. Por tal razão, apresentamos o PLS nº 58 de 2017, que se destina exatamente a propor, de forma cabal, todo o regramento de uma ZPE para o município de Foz do Iguaçu.

### **III – VOTO**

Assim, diante do exposto, confirmado o elevado valor meritório da proposta, mas em face da incompletude material do projeto, suprida pelo PLS 58/2018, voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, em decisão terminativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 64, DE 2014

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** É criada a Zona de Processamento de Exportação no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

*Parágrafo único.* A criação e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As Zonas de Processamento de Exportação têm incentivado o desenvolvimento de áreas antes economicamente estagnadas, levando-as à inserção competitiva no comércio internacional.

Dessa forma, países nos mais diversos estágios de desenvolvimento têm feito uso desse tipo de área aduaneira especial como meio de fortalecimento das vendas externas e de estímulo ao crescimento das regiões menos industrializadas.

A modernização do marco regulatório das Zonas de Processamento de Exportação, com a edição da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, em substituição ao Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, faz antever que, finalmente, as ZPE poderão, no Brasil, resultar em experiências bem sucedidas na geração de empregos e na diminuição das desigualdades regionais.

O Município de Foz do Iguaçu, conhecido pelos seus atrativos turísticos, embora disponha de forte atividade industrial, em que despontam os setores de produtos alimentícios, minerais não metálicos, tecidos e calçados, ainda carece de maiores incentivos para o aproveitamento de todo o seu potencial econômico.

Vale ressaltar que a Lei 11.508/07 prevê, em seu artigo 3º, que seja dada prioridade para as propostas de criação de ZPE em áreas geográficas privilegiadas para a exportação. Tal é o caso de Foz do Iguaçu que, devido à sua localização na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, apresenta intenso intercâmbio comercial.

Ademais, a cidade dispõe de mão-de-obra qualificada, bem como da infraestrutura básica necessária ao estabelecimento de novas indústrias e ao fluxo de matérias-primas e produtos, a exemplo de seu aeroporto internacional, capacitado para receber aviões de grande porte, e das vias federais que levam à capital estadual, Curitiba, ao Porto de Paranaguá e ao aeroporto.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importante instrumento para dar maior dinamismo econômico a áreas de seus territórios. Isso ocorre porque as ZPE permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de suas atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional.

Desse modo, a atualização do marco regulatório das ZPE, mediante as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, e 11.732, de 30 de junho de 2008, traz a perspectiva de que essas áreas aduaneiras especiais possam entrar em operação e contribuir para a dinamização econômica de áreas hoje estagnadas, contribuindo para a redução das desigualdades regionais brasileiras. É esse o caso da Mesorregião do Sudoeste do Paraná, que possui, segundo o IBGE, 37 municípios, e cuja renda *per capita* e IDH são inferiores à média do Estado.

A mesorregião está dividida em três microrregiões: Capanema, Francisco Beltrão e Pato Branco. As duas primeiras são consideradas estagnadas segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Portanto, a instalação de uma ZPE ali contribuiria para dinamizar a economia da mesorregião, o que, ao fim e ao cabo, atenderia ao objetivo de redução das disparidades entre as diversas regiões brasileiras.

É preciso considerar também que a Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que “a criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente”. Essa proposta, segundo o § 1º do art. 2º, deverá satisfazer alguns requisitos, como, por exemplo, a indicação de

3

localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

Esses dois últimos dispositivos são bastante importantes para o caso da Mesorregião do Sudoeste do Paraná. Localizada na porção meridional-oeste do Paraná, próxima a Santa Catarina e à divisa com a Argentina e o Paraguai, a mesorregião possui uma localização privilegiada para o escoamento da produção para países do MERCOSUL.

Enfim, julgamos que a Mesorregião do Sudoeste do Paraná atende o requisito estabelecido pelo principal diploma legal que regula a criação de ZPE: a prioridade para sua instalação em áreas que tenham facilidades para a exportação. Além disso, a instalação de uma ZPE em seu território contribuiria para fomentar seu desenvolvimento, já que poderia ser agregado valor à produção local – baseada, principalmente, no setor primário e na agroindústria –, que seria posteriormente dirigida ao mercado externo.

Pelas razões expostas, na certeza de que a instalação de uma ZPE traria imensos benefícios à Mesorregião do Sudoeste do Paraná e, em consequência, à área de fronteira, fundamental para o desenvolvimento e para a segurança do País, peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2014.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

**PARECER N° , DE 2014**

SF/14946.47233-88  


Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.*

**RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA**

Página: 1/4 14/04/2014 11:37:48

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

64e4387e7729c05fc7d552fc70bdd0c672122c4

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado e seu parágrafo único prevê que a criação, características, objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 2007, e legislação pertinente. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o Autor afirma que o Município de Foz do Iguaçu, conhecido pelos seus atrativos turísticos, embora disponha de forte atividade industrial, em que despontam os setores de produtos alimentícios, minerais não metálicos, tecidos e calçados, ainda carece de maiores incentivos para o aproveitamento de todo o seu potencial econômico.

Ainda segundo a justificação do Autor, a Lei nº 11.508, de 2007, prevê prioridade para as propostas de criação de ZPE em áreas





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

2

geográficas privilegiadas para a exportação. Tal seria o caso de Foz do Iguaçu que, devido à sua localização na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, apresenta intenso intercâmbio comercial.

SF/14946-47233-88

Ademais, segundo o Senador Alvaro Dias, a cidade dispõe de mão de obra qualificada, bem como da infraestrutura básica necessária ao estabelecimento de novas indústrias e ao fluxo de matérias primas e produtos, a exemplo de seu aeroporto internacional, capacitado para receber aviões de grande porte, e das vias federais que levam à capital estadual, Curitiba, ao Porto de Paranaguá e ao aeroporto.

O PLS nº 64, de 2014, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Página: 2/4 14/04/2014 11:37:48

O PLS nº 64, de 2014, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais.

PLS nº 64 de 2014  
4387e7729c05fc7d52fc70bdd0c672122c4

A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal e atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

A iniciativa em análise tem o mérito de propor solução ao desafio de promoção da agregação de valor à produção de bens primários produzidos no Interior, em regiões distantes dos grandes centros consumidores, como São Paulo e Curitiba, e dos principais portos brasileiros, como Paranaguá.

O sucesso do funcionamento de uma ZPE em Foz do Iguaçu resultará na criação de renda e emprego que, atualmente, são criados nos centros econômicos mais dinâmicos que promovem o beneficiamento e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

3

processamento dos produtos primários oriundos do Sul e do Centro-Oeste e do Exterior, principalmente do Paraguai.

Ainda quanto ao mérito, cabe informar que a discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importante instrumento para dar maior dinamismo econômico a áreas de seus territórios. Isso ocorre porque as ZPE permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de suas atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional.

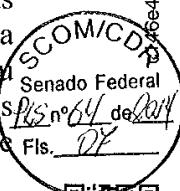
Desse modo, a atualização do marco regulatório das ZPE, mediante as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, e 11.732, de 30 de junho de 2008, traz a perspectiva de que essas áreas aduaneiras especiais possam entrar em operação e contribuir para a dinamização econômica de áreas hoje estagnadas, contribuindo para a redução das desigualdades regionais brasileiras. É esse o caso da Mesorregião do Sudoeste do Paraná, que possui, segundo o IBGE, 37 municípios, e cuja renda *per capita* e IDH são inferiores à média do Estado.

Ainda que seja favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, é necessário levar em conta a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de Fls. DF

SF/14946-47233-88

Página: 3/4 14/04/2014 11:37:48

Cód.:





4

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

Portanto, caberá ao CZPE analisar o mérito da criação de ZPE no Município de Foz do Iguaçu, no Paraná, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelo Município.

De acordo com o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa, pois “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

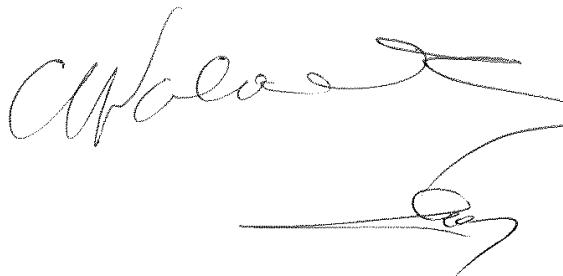
Assim, o PLS nº 64, de 2014 deve ser entendido como uma sugestão, ou indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto. Portanto, creio ser possível a criação de uma ZPE em Foz do Iguaçu, o que deverá contribuir para o desenvolvimento daquele Município e da sua região de influência.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposta de criação de uma ZPE em Foz do Iguaçu, no Paraná.

### III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Sala da Comissão,

  
 Presidente  
 , Relatora



SF/14946-47233-88

Página: 4/4 14/04/2014 11:37:48

c146e4387e7729c05fc7d552fc70bd0c672122c4





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, de 2014**

ASSINAM O PARECER, NA 6ª REUNIÃO, DE 07/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 RELATOR: \_\_\_\_\_

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)

<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Morais (DEM)

<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO



## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**11**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

## PARECER N° , DE 2018

SF18273.71335-47

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que tem como objetivo proibir a comercialização de buzinas de pressão à base de gás propano e butano a pessoas menores de dezoito anos de idade.

A proposição é constituída por quatro artigos. O art. 1º proíbe a comercialização das buzinas de pressão à base de *gás propano butano* envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. O segundo artigo exige que, no ato da venda, seja solicitada a apresentação do documento de idade. O art. 3º, por sua vez, prevê que o descumprimento da Lei está sujeito a multa no montante de 1 (um) salário mínimo, além de exigir que a nota fiscal sobre a venda do produto possua identificação do comprador. Finalmente, o art. 4º prevê a vigência imediata da Lei, no caso de sua aprovação.

Na justificação, o autor destaca que a mistura dos gases butano e propano é altamente perigosa e pode causar queimaduras no sistema respiratório, além de produzir efeitos alucinógenos, náuseas, vômitos, riscos severos ao sistema cardiorrespiratório e ao sistema nervoso central. Nesse sentido, conforme o Senador Donizeti Nogueira, a proposta tem como objetivo *proteger e zelar pela saúde de muitos jovens em nosso país.*



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

A análise da proposição foi, inicialmente, realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Nesse colegiado, foi aprovado o relatório do Senador Sérgio Petecão, pela rejeição do projeto. Cabe à CAE a decisão terminativa.



Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 145, de 2016, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CAE opinar acerca do aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

No tocante aos aspectos constitucionais, não vemos óbices à aprovação do projeto. O PLS atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Nos termos dos incisos V e XV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção à infância e à juventude. Notamos, ainda, que a matéria tratada não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição.

Do ponto de vista material, não observamos igualmente qualquer inconstitucionalidade, pois, além de não afrontar cláusula pétreia, o projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior, particularmente com o disposto no inciso XXXII do art. 5º, que prevê que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Quanto ao mérito, em que pese as nobres intenções que certamente motivaram a iniciativa legislativa do Senador Donizeti Nogueira, entendemos que o PLS nº 145, de 2016, não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar que os gases propano e butano são, atualmente, utilizados para a fabricação e uso de diversos produtos, tais como perfumes, desodorantes, isqueiros, maçaricos, entre outros. Dessa forma, a proibição da comercialização de buzina de pressão a menores de 18 anos, tal como



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

proposto pelo projeto, não restringiria o acesso de crianças e adolescentes a produtos que contêm esses gases.

Ademais, conforme bem aponta o Senador Sérgio Petecão em seu relatório na CDH, há um problema de juridicidade no projeto, uma vez que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e dá outras providências*, já prevê, no art. 81, inciso III, a proibição de comercialização de *produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*. Nesse sentido, dada a existência de indícios científicos de que o uso abusivo dos gases pode levar à dependência, a proibição de comercialização de produtos à base de tais substâncias a crianças e adolescentes já estaria prevista pelo art. 81, inciso III, restando ao poder público garantir a aplicação da lei existente.



SF18273.71335-47

Finalmente, destacamos o papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na normatização das condições de produção e comercialização de produtos que possam afetar a saúde pública. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, prevê em seu art. 2º, inciso III, que cabe à União normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, sendo a Anvisa a responsável pela implementação e execução do disposto nesse inciso - conforme previsto no art. 7º da referida lei. Além disso, o art. 8º confere à agência a competência para *regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública*.

Um exemplo desse tipo de atuação pela Anvisa é a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que *dispõe sobre produtos que contenham substâncias inalantes*. Por meio da Resolução, a agência proibiu a comercialização para indivíduos menores de dezoito anos *de colas, thinner e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão no sistema nervoso central*. Fica evidente, assim, a existência de competência em órgão de natureza técnica no Poder Executivo para regulamentar a comercialização a crianças e adolescentes de produtos potencialmente nocivos à saúde.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016.



Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 145, DE 2016**

Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido a comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O material citado no Art.1º só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação de multa ao estabelecimento comercial no montante de 01 (um) salário mínimo vigente. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Um novo tipo de droga vem ganhando espaço entre os jovens de todo o brasil. Uma mistura dos gases butano e propano, derivado do petróleo, normalmente utilizados em tubos de aerossol produz efeitos alucinógenos quando inalado.

O gás é altamente perigoso. A inalação da substância, que chega a entrar no organismo a - 20°C, pode causar queimaduras no sistema respiratório, produzindo efeitos alucinógenos semelhantes ao conhecido lança perfume, cuja venda já é proibida no Brasil. O produto também causa náuseas, vômitos, riscos severos ao sistema cardiorrespiratório e ao sistema nervoso central podendo ocasionar morte súbita.

Hoje o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.

A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Um mês antes, em Rio Preto, também no interior de São Paulo, uma adolescente de 17 anos teve uma parada cardíaca e passou nove dias em UTI depois de inalar o gás durante uma festa com amigos.

Visando proteger e zelar pela saúde de muitos jovens em nosso país, a presente proposta visa restringir a venda do produto a maiores de 18 (dezoito) anos, seguindo as premissas impostas a bebida alcóolica e ao cigarro.

Em face de sua relevância contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das sessões,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**  
RELATORIA “AD HOC”: SENADORA **MARTA SUPLICY**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2016, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que pretende proibir a comercialização de buzinas acionadas pelos gases butano e propano a crianças e adolescentes.

Trata-se de proposição constituída por quatro artigos. O primeiro proíbe a comercialização de *buzina de pressão à base de gás propano butano* a pessoas com idade inferior a 18 anos. O art. 2º determina que a venda do produto é condicionada à apresentação, pelo comprador, de documento de identidade. O art. 3º prevê sanção de multa ao descumprimento das determinações dos artigos anteriores. Por fim, o art. 4º, a cláusula de vigência, dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor relembra os casos de mortes atribuídas à inalação indevida dos gases butano e propano, substâncias utilizadas como propelentes para acionamento de buzinas, que são muito populares em festas e eventos esportivos. Argumenta que a proibição da venda de tais produtos inibirá o abuso de inalantes e, por conseguinte, reduzirá a ocorrência de intoxicações e mortes de crianças e adolescentes.

Após apreciação nesta Comissão, o projeto será examinado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 145, de 2016, pela CDH justifica-se em razão do que dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que respeita ao mérito, a proposição sob análise pretende proibir a venda de buzinas acionadas por mistura dos gases butano e propano a pessoas com idade inferior a 18 anos. Não há como negar a importância de tal medida, visto que são frequentes os relatos de abuso desses inalantes. A disseminação do uso inadequado dessas substâncias é consequência de serem utilizadas em dispositivos para acionar buzinas utilizadas por crianças e adolescentes em atividades recreativas, como festas e eventos em geral.

O uso inalatório – e não recomendado – desses gases é motivado por seus efeitos no Sistema Nervoso Central, que se caracterizam, em geral, por euforia e perda da inibição, entre outras sensações. Todavia, a aspiração desses gases pode também resultar em complicações clínicas graves como, por exemplo, insuficiência respiratória, arritmia cardíaca e morte. De fato, o aumento do número de intoxicações e de óbitos decorrentes de tal prática tem chamado a atenção das autoridades da área de saúde.

Evidentemente, tais constatações endossam a intenção do autor. Todavia, por mais nobre que pareça ser sua intenção, cumpre alertar que o PLS nº 145, de 2016, apresenta alguns problemas que merecem destaque.

Inicialmente, cabe informar que o gás propelente utilizado em buzinas é também reconhecido pelo termo “gás liquefeito de petróleo” (GLP), cuja função é expelir o conteúdo do produto. Durante muitos anos, utilizou-se, como propelente, o gás clorofluorcarbono (CFC). Todavia, pelo fato de se ter provado prejudicial ao meio-ambiente – com destaque aos danos que causa à camada de ozônio –, esse produto foi substituído por outros gases com menor potencial de causar danos ecológicos.

Atualmente, o propelente mais utilizado geralmente é composto pela mistura do propano e do butano, embalados em concentrações variadas de acordo com o tipo de produto. Tais substâncias são utilizadas, por exemplo, em frascos de cosméticos (perfumes e desodorantes), isqueiros, maçaricos e sprays de tinta. Note-se ainda que o “gás de cozinha” é predominantemente composto por esses gases. Desse modo, fica evidente que proibir a comercialização apenas de buzinas não significa que crianças e adolescentes deixarão de ter fácil acesso a produtos que contêm butano e propano.

O segundo problema do projeto refere-se ao fato de que a sua apresentação foi motivada por reportagens sobre mortes decorrentes da inalação do propano e butano das buzinas em questão. Com efeito, consta da justificação do projeto de lei sob análise que

o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.

A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Depreende-se que o caso que aparentemente motivou a apresentação desse projeto foi a morte de jovem de 18 anos atribuída à inalação gases de uma buzina. Esse relato evidencia o descompasso entre a proposição e sua justificação, visto que prevê a proibição da venda a menores de 18 anos, fato que não se aplicaria à vítima do caso relatado, já maior de idade, segundo as reportagens. Ou seja, o projeto vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse.

Outro problema da proposição sob análise diz respeito à existência de indícios científicos que sugerem haver, de fato, risco de dependência decorrente do uso abusivo dos gases butano e propano. Com isso, o PLS nº 145, de 2016, poderia estar prejudicado, visto que o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), já proíbe a comercialização de produtos que contenham tais substâncias.

Por fim, julgamos que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar matérias de natureza técnica mediante publicação de normas infralegais. Ressalte-se que, analogamente ao caso em questão, a Anvisa já normatizou a venda da “cola de sapateiro”, um solvente com efeito psicotrópico e com capacidade de causar dependência quando excessivamente inalado.

Nesse caso, a autarquia, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre produtos que contenham substâncias inalantes, proibiu a venda para pessoas menores de 18 anos de idade de

produtos colas, “thinner” e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão na atividade do sistema nervoso central (SNC) e que apresentem potencial de abuso que pode desencadear a autoadministração.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei sob análise apresenta os seguintes problemas: tem possibilidade de não atingir o objetivo almejado (os gases butano e propano estão presentes também em outros produtos como isqueiros, cosméticos e sprays de tinta); vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse; pode ter a sua juridicidade questionada (a possível dependência decorrente do abuso dos gases propelentes torna prejudicada a proposição, visto que o assunto já está

regulamentado no ECA); e trata de matéria que deve ser normatizada por órgão técnico do Poder Executivo, no caso, a Anvisa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Marta Suplicy, Relator “ad hoc”

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**12**

## PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2017, do Senador Paulo Bauer, que *determina o uso da taxa de câmbio PTAX na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2017, do Senador Paulo Bauer, com ementa descrita em epígrafe.

O PLS estabelece que, na conversão para a moeda brasileira de pagamentos realizados em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito, o emissor do cartão deverá utilizar a taxa de câmbio PTAX, divulgada diariamente pelo Banco Central.

Na justificação, o autor do PLS afirma que a formação da taxa de câmbio utilizada pelos emissores de cartão de crédito não é marcada pela transparência e concorrência que caracterizam os mercados do câmbio comercial e do câmbio turismo. O usuário de cartão de crédito internacional não consegue pesquisar para saber quais os emissores de cartão de crédito que oferecem o menor ágio em relação ao câmbio comercial e após feita compra denominada em moeda externa ele não tem a opção de escolher outro emissor de cartão que ofereça um ágio menor.

Argumenta, então, que essa falta de transparência na formação das cotações faz com que ela varie muito entre diferentes emissores de cartão de crédito internacional. Segundo pesquisa feita pelo site “Melhores Destinos”,

em setembro de 2015, o ágio em relação ao câmbio comercial cobrado por emissores de cartão de crédito variou entre 0,3% e 7,3%, sendo que a maior parte dos emissores usou cotações com ágio entre 3,4% e 5,4%.

Para tornar mais transparente o processo de determinação da taxa de câmbio para conversão de compras com cartão de crédito realizadas em moeda externa e proteger os usuários de cartão de crédito internacional, propõe que essa taxa deva ser a PTAX, estimada diariamente pelo Banco Central, equivalente a média das cotações, no dia, das operações realizadas pelos agentes autorizados a operar câmbio pelo Banco Central e, normalmente, semelhante à cotação do câmbio comercial.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAE, nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre câmbio. Como a decisão é terminativa, opinaremos também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre câmbio. O assunto também não figura entre as competências de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 342, de 2017, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente. Em relação à técnica legislativa, atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Em relação ao mérito, como destacado na justificação da proposição, a formação da taxa de câmbio utilizada na conversão para a moeda



SF18122.19700-89

  
SF18122.19700-89

brasileira de compras realizadas por meio de cartão de crédito e denominadas em moeda externa é marcada pela baixa transparência das informações sobre as cotações praticadas pelos vários emissores de cartão de crédito e pela limitada concorrência. Isso faz com que o usuário de cartão de crédito seja obrigado a pagar ágio de até 7% em relação às cotações do câmbio comercial.

A proposta de usar-se obrigatoriamente uma taxa de câmbio de mercado, a PTAX, média diária das cotações em transações com câmbio realizadas por instituições financeiras, garante que o usuário do cartão de crédito não seja prejudicado na conversão para a moeda brasileira de suas compras realizadas no exterior. Por isso, concordamos com a alteração no mercado de câmbio apresentada pela proposição.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 342 de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 342, DE 2017

Determina o uso da taxa de câmbio PTAX na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito.

**AUTORIA:** Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Determina o uso da taxa de câmbio PTAX na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Na conversão para a moeda brasileira de pagamentos realizados em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito, o emissor do cartão deverá utilizar a taxa de câmbio PTAX, divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A taxa de câmbio entre a moeda brasileira e moedas de outros países é determinada pelas condições de mercado, ou seja, pela oferta e procura, que dependerá, basicamente, dos resultados da balança comercial e de serviços e do fluxo externo de capitais.

A determinação da taxa de câmbio ocorre em mercados concorrenenciais e transparentes, em que compradores e vendedores têm informações sobre as cotações médias vigentes no mercado. Há dois mercados

distintos, mas inter-relacionados: o câmbio comercial (para operações financeiras e de comércio exterior) e o câmbio turismo (para viagens internacionais, geralmente em espécie). O câmbio turismo tem cotação pouco mais alta que a do câmbio comercial, por serem operações de baixo valor e realizadas em espécie, o que gera custos operacionais mais altos para os bancos e corretoras de câmbio.

Há, entretanto, um terceiro mercado de câmbio em que não há a devida transparência na formação das cotações: a taxa utilizada pelos emissores de cartão de crédito internacional na conversão para reais de compras com cartão denominadas em moeda externa. Essa taxa costuma ficar em um meio termo entre as cotações do câmbio comercial e do câmbio turismo. Não fica abaixo do comercial porque o emissor irá repassar recursos aos estabelecimentos comerciais no exterior pagando a cotação do câmbio comercial. Não fica acima do câmbio turismo porque, nesse caso, o usuário do cartão de crédito optaria por adquirir moeda pela cotação do turismo em vez de usar o cartão.

O problema é que a formação da taxa de câmbio utilizada pelos emissores de cartão de crédito não é marcada pela transparência e concorrência que caracterizam os mercados do câmbio comercial e do câmbio turismo. O usuário de cartão de crédito internacional não consegue pesquisar para saber quais os emissores de cartão de crédito que oferecem o menor ágio em relação ao câmbio comercial e após feita compra denominada em moeda externa ele não tem a opção de escolher outro emissor de cartão que ofereça um ágio menor.

Essa falta de transparência na formação das cotações faz com que ela varie muito entre diferentes emissores de cartão de crédito internacional. Segundo pesquisa feita pelo site “Melhores Destinos”, em setembro de 2015, o ágio em relação ao câmbio comercial cobrado por emissores de cartão de crédito variou entre 0,3% e 7,3%, sendo que a maior parte dos emissores usou cotações com ágio entre 3,4% e 5,4%.

Para tornar mais transparente o processo de determinação da taxa de câmbio para conversão de compras com cartão de crédito realizadas em moeda externa e proteger os usuários de cartão de crédito internacional, propomos que essa taxa deva ser a PTAX, estimada diariamente pelo Banco Central e equivalente a média das cotações, no dia, das operações realizadas pelos agentes autorizados a operar câmbio pelo Banco Central. A cotação do câmbio PTAX é, normalmente, semelhante à do câmbio comercial.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição, que visa a eliminação de uma distorção ainda existente no mercado de câmbio brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER